



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 45

Disponibilização: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	7
4ª Zona Eleitoral	28
5ª Zona Eleitoral	29
7ª Zona Eleitoral	30
8ª Zona Eleitoral	30
24ª Zona Eleitoral	31
35ª Zona Eleitoral	32
36ª Zona Eleitoral	33
40ª Zona Eleitoral	34
48ª Zona Eleitoral	36
55ª Zona Eleitoral	37

59ª Zona Eleitoral	38
68ª Zona Eleitoral	40
69ª Zona Eleitoral	48
70ª Zona Eleitoral	49
78ª Zona Eleitoral	64
83ª Zona Eleitoral	65
87ª Zona Eleitoral	70
95ª Zona Eleitoral	71
104ª Zona Eleitoral	72
105ª Zona Eleitoral	74
107ª Zona Eleitoral	78
108ª Zona Eleitoral	79
111ª Zona Eleitoral	83
139ª Zona Eleitoral	84
149ª Zona Eleitoral	88
150ª Zona Eleitoral	88
151ª Zona Eleitoral	89
152ª Zona Eleitoral	91
162ª Zona Eleitoral	92
169ª Zona Eleitoral	93
174ª Zona Eleitoral	94
192ª Zona Eleitoral	101
196ª Zona Eleitoral	102
199ª Zona Eleitoral	111
200ª Zona Eleitoral	118
204ª Zona Eleitoral	119
214ª Zona Eleitoral	123
241ª Zona Eleitoral	124
256ª Zona Eleitoral	124
Índice de Advogados	125
Índice de Partes	127
Índice de Processos	133

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 68, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000005359-4,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Juíza CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ªZE/Santo Antônio de Pádua, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2023, em razão de licença maternidade da Juíza MAYANE DE CASTRO ECCARD DE MEIRELES;

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO PR Nº 62, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Designa servidor para exercer Função Comissionada e dispensa servidor de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que consta do processo SEI nº 2022.0.000058024-5,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RENATO QUINTINO MOUTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da 221ª Zona Eleitoral/Nilópolis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 61, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Nomeia servidor para ocupar Cargo em Comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000005016-1,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor LUIZ AUGUSTO SANTANA DUARTE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Apoio Técnico e Modernização de Tecnologia da Informação, Nível CJ-1, da Assessoria de Apoio Técnico e Modernização de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 71, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Suspende o expediente presencial na 32ª Zona Eleitoral/Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os transtornos causados na sede do cartório eleitoral da 32ª Zona Eleitoral/Rio Bonito, afetando o prédio e equipamentos;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2023.0.000007460-5;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente presencial na 32ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Rio Bonito, nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

EDITAIS**EDITAL Nº 002/2023**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais até o dia 12/02/2023.

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº	DATA DA ENTREGA	Nº PROCESSO - PJE
LUCIANO DE ALMEIDA VIEIRA	Deputado Estadual	27 - DC - Democracia Cristã	27113	23/01/2023	0604697-12.2022.6.19.0000
THIAGO DE SOUZA LYRA	Deputado Federal	36 - AGIR - AGIR	3690	19/01/2023	0604256-31.2022.6.19.0000

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA PR Nº 23, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000005016-1,

RESOLVE:

Art. 1º Formalizar a remoção, de ofício, do servidor Luiz Augusto Santana Duarte, Técnico Judiciário, matrícula nº 01206545, da Seção de Suporte às Redes Locais, para a para a Assessoria de Apoio Técnico e Modernização de Tecnologia da Informação, a contar de 1º de fevereiro de 2023, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIA PR Nº 25, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a remoção de servidora no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000011322-5;

RESOLVE:

Art. 1º Remover de ofício a servidora Valéria Lúcia Castro de Moura Kelab, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 09615165, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a CAE/Sede, vinculada a 204ª zona eleitoral, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/22, a contar do primeiro dia útil após esta publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIA PR Nº 24, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000006221-6,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor IGOR MACIEL GOMES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula 01215053, da Seção de Processamento I (SEPRO1) para a Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários (SECARP), ambas unidades subordinadas à Secretaria Judiciária, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIA PR Nº 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Remove servidora aprovada em Processo de Seleção Interna para a Seção de Campanhas e Mídias Sociais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000046155-0,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna (PSI), a servidora VIVIANE FEITOSA SERRANO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01215032, para a Seção de Campanhas e Mídias Sociais.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 25, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023.

Inclui servidor(a) em regime de teletrabalho.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000051503-6,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o servidor FRANCLIM FONTES BESSA, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho - modalidade parcial síncrono, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a contar da data de publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

§ 1º Fica suspenso o regime de teletrabalho diante do exercício de chefia, haja vista a condição do servidor como substituto eventual do oficial de gabinete da Secretaria ao qual está subordinado, em observância ao art. 6º da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022.

§ 2º O exercício da chefia não enseja a suspensão do prazo previsto no art.1º desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria DG nº 26, de 09 de fevereiro de 2022, que designa servidores para compor a equipe de projeto Reestruturação dos projetos socioeducativos - PROJEEDU

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2020.0.000023651-7,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 2º da Portaria DG nº 26/2022, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a gerência do primeiro, compor a equipe do projeto estratégico *Reestruturação dos projetos socioeducativos* - PROJEEDU:

1. Ramon Castellano Ferreira - EJE;
2. Eduardo Rufino de Oliveira Gomes - EJE;
3. Juliana Cosenza de Avelar - SECCON;
4. Juliana Henning Rodrigues - EJE;
5. Leandro Quarti Lamarão - SECAMP;
6. Maurício da Silva Duarte - SECAMP; e
7. Ricardo Bofarull Claveria - SEAAZE.

Art. 2º O gerente do projeto, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo servidor Maurício da Silva Duarte."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

(* Republicada por erro material na publicação do dia 14/02/2023)

PORTARIA DG Nº 23 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Inclusão de servidor em regime de teletrabalho.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000029798-5,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o servidor LINO RODRIGUES MATTOS DE ANDRADE, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho, na modalidade parcial assíncrono, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a contar da data de publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS**PORTARIAS****PORTARIA SSG Nº 01/2023, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023**

PORTARIA SSG nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023

Designa servidores para atuar como gestora, gestor substituto, fiscal e fiscal substituto de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [2022.0.000029543-5](#).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores RENÉE ROCHA FIUSA, como gestora titular; CARLOS JOSÉ DE PAIVA JÚNIOR, como gestor substituto; MAGDA ROMEIRO DE OLIVEIRA LIMA, como fiscal titular; e PAULO EDUARDO TRINDADE FEIJÓ, como fiscal substituto, todos do Contrato nº 01/2023, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607959-09.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607959-09.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)

ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)

REPRESENTADO : MARCELO HODGE CRIVELLA

ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)

ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)

REPRESENTADO : EDUARDO BENEDITO LOPES

ADVOGADO : ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)

REPRESENTADO : TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ)

REPRESENTADO : ALESSANDRO SILVA DA COSTA

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ)

ADVOGADO : NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ)

REPRESENTANTE : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607959-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ139752

DESPACHO

Expeça-se guia de recolhimento do valor que o representado Eduardo Benedito Lopes considera incontroverso da multa arbitrada por esta Corte no acórdão id 22662509, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado, a ser pago no prazo de 5 dias contados da publicação deste despacho, sob pena da adoção das medidas executivas cabíveis.

Outrossim, à Secretaria Judiciária para que proceda à remessa, à Procuradoria da Fazenda Nacional, da documentação relativa ao valor residual remanescente, para as providências necessárias à inscrição em Dívida Ativa, devendo o respectivo ofício ser instruído com cópia da decisão de id 31371082, da petição de id 31742729 e do presente despacho, além dos demais documentos de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007577-80.2009.6.19.0000

PROCESSO : 0007577-80.2009.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0007577-80.2009.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A

DESPACHO

Ao executado, para se manifestar, sobre a proposta de parcelamento ofertada pela União no ID 31776934.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600174-15.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600174-15.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

RECORRENTE : SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600174-15.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO VEREADOR, SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO

Advogados do(a) RECORRENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEIÇÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral (São Gonçalo), que julgou desaprovadas suas contas de

campanha, referentes às Eleições de 2020, bem como determinou a devolução ao Erário da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido ao uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais (ID 31755026), alega, preliminarmente que o princípio da paridade das armas não foi respeitado, porquanto os documentos e esclarecimentos apresentados acerca dos gastos da campanha com pessoal não foram sopesados na análise das contas. Acresce que os valores impugnados são inexpressivos diante do total gasto pela candidatura.

Noutro giro, aduz que o processo de prestação de contas possui natureza administrativa, motivo pelo qual defende que o formalismo deve ser mitigado no presente caso, para admitir a juntada posterior de documentos, com vistas ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas.

Defende, outrossim, que é lícito às partes juntar novos documentos ao processo a qualquer tempo, de acordo com o art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, colacionando precedente do TRE-RN (PC 0601119-53), no qual fora afastada a preclusão para aceitar a apresentação tardia de esclarecimentos e provas.

Pelo exposto, requer o provimento do recurso a fim de que suas contas de campanha sejam aprovadas.

Diante da certidão de ID 31757959, que atestava a intempestividade do recurso, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, foi determinada (ID 31761760) a intimação da recorrente, que, contudo, quedou-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (ID 31783186).

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, contra sentença que julga contas de campanha é cabível recurso, cujo prazo de interposição é de três dias, na forma do art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, a sentença que desaprovou a prestação fora publicada no DJe em 28/06/2022 (terça-feira), conforme certificado no ID 3155068, findando-se, portanto, o prazo para a interposição do recurso às 23h59min do dia 01º/07/2022 (sexta-feira).

Entretanto, a irrisignação da ora recorrente foi interposta somente em 04/07/2022 (segunda-feira), sendo, portanto, intempestiva.

Dessa forma, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não deve o recurso ser conhecido.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601016-92.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601016-92.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO MARTINS DA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS DA ROSA

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601016-92.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS DA ROSA

Advogados do RECORRENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214-A, CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA NA ORIGEM. OMISSÃO DE GASTOS RELATIVA AO SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. NÃO COMPROVADA INTEGRALMENTE A DESTINAÇÃO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE CONCRETA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença de desaprovação das contas de campanha de candidato a vereador, com determinação de recolhimento ao Erário Nacional do valor de R\$ 2.097,75, fundada nas seguintes irregularidades: (i) não apresentação ou apresentação incompleta de contratos de prestação de serviços de militância, no montante total de R\$ 2.000,00 e (ii) existência de sobra de campanha não declarada na prestação de contas e sem comprovante de devolução ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 97,75.

2. Contratos de prestação dos serviços de militância e mobilização de rua apresentados pelo candidato que destoam da regra contida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige o detalhamento das despesas com pessoal contemplando a identificação dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

3. Existência de falha consistente na divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos relativa à quantia de R\$ 97,75 - que configura sobra de campanha - a ensejar a devolução desta ao Erário, nos moldes do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A expressividade do valor total das irregularidades, R\$ 2.097,75 e 41,95% da movimentação financeira global da campanha do recorrente, afasta a aplicação concreta dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso eleitoral a que se NEGA PROVIMENTO, confirmando-se a sentença de desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ FERNANDO MARTINS DA ROSA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de São Gonçalo/RJ, contra a sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral (ID 31754658) que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.097,75 (dois mil e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 79, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Na sentença, o magistrado consignou a existência de falhas que envolvem a utilização de recursos do FEFC, quais sejam: ausência de recolhimento do valor de R\$ 97,75 relativo a estorno realizado em 27/11/2022; ausência do contrato de prestação dos serviços de militância prestados por Brenda Assumpção Mello e a incompletude do contrato da prestadora Beatriz do Nascimento.

Na presente investida processual (ID 31754716), a recorrente argumenta que anexou todos os contratos de prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua, devidamente preenchidos e identificados.

Além disso, alega que os pagamentos foram realizados através de transferências eletrônicas, com a plena identificação dos contratados por meio do nome e do CPF.

Sendo assim, requer o provimento do recurso para aprovar as suas contas.

Mediante o parecer de ID 31772659, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo desprovimento do recurso e pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Juízo da 68ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas de Luiz Fernando Martins da Rosa, candidato a vereador em São Gonçalo/RJ no pleito de 2020, em razão de falhas graves relativas à utilização de recursos oriundos do FEFC, a seguir discriminadas:

- (i) Não apresentação do contrato de BRENDA ASSUMPÇÃO MELLO, pertinente à prestação dos serviços de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- (ii) Apresentação incompleta do contrato de BEATRIZ DO NASCIMENTO, relativo à prestação dos serviços de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- (iii) Existência de sobra de campanha não declarada na prestação de contas no valor de R\$ 97,75.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que anexou todos os contratos de prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua, devidamente preenchidos e identificados. Além disso, alega que os pagamentos foram realizados através de transferências eletrônicas, com a plena identificação dos contratados por meio do nome e do CPF.

Com efeito, verifica-se que as falhas constatadas pela equipe técnica não foram integralmente saneadas, sendo a documentação acostada aos autos após a emissão do relatório preliminar insuficiente para detalhar todas as despesas realizadas com recursos provenientes do FEFC, a contrariar o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."

Acrescenta-se, ainda, a irregularidade consistente na divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos referente ao valor de R\$ 97,75 - que configura sobra de campanha - a ensejar a devolução deste ao Erário, nos moldes do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, considerando a inércia do recorrente sobre as irregularidades constatadas pela equipe técnica, ficaram caracterizadas a falta de transparência e, por conseguinte, de regularidade das contas, não sendo possível aplicar no caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No tocante à possibilidade de aplicação concreta dos referidos princípios, a jurisprudência atual do C. TSE consente com a aprovação com ressalvas das contas quando constatada a observância de três requisitos cumulativos: (i) a identificação de falhas que não comprometem a higidez do balanço; (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (iii) ausência de má-fé do prestador das contas (REsp no 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022).

Quanto à delimitação do conteúdo (pressuposto) do conceito jurídico indeterminado "valor módico", o TSE adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto". Demais disso, corrobora a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando, "ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, (...) o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa." (AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020).

No caso em tela, considerando que o total de irregularidades, no valor de R\$ 2.097,75, representa 41,95% da movimentação financeira da campanha do recorrente, conclui-se que a expressividade da quantia, tanto sob o viés absoluto quanto relativo, afasta a aplicação na espécie dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por essas razões deve ser confirmada a sentença de desaprovação das contas com a determinação de devolução dos valores apurados.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados recentes de outros Tribunais Eleitorais:

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE APOIO À CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTO COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. CONFIGURADA FALHA DE NATUREZA GRAVE. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS NA CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PARA O TESOIRO NACIONAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

(.).

2. Não demonstrada a aplicação correta de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O contrato para comprovar o gasto com serviços de militância não está de acordo com o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19, que exige o detalhamento da contratação, com a identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Consignado apenas erro de digitação quanto ao local da prestação de serviços, sem esclarecimento ou justificativa da ausência dos demais elementos. Configurada falha de natureza grave, especialmente por ser relativa a recursos públicos do FEFC. Mantida a determinação de devolução para o Tesouro Nacional.

(.).

4. O valor total das irregularidades representa 75,52% das receitas recebidas, tornando inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção da sentença.

5. Provimento negado."

(Recurso Eleitoral nº 060018505, Relator Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

"ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

(.).

2. Por outro lado, verificou-se a realização de despesa com pessoal, com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, tudo nos termos do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. O recorrente não apresentou justificativa plausível ou documentação capaz de afastar a falha, limitando-se a alegar que "a ausência do contrato de prestação de serviços não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, não é impeditivo para comprovação da prestação dos serviços, sendo que foram juntados na prestação de contas cópias das notas fiscais e cheques nominais referentes aos pagamentos dos serviços realizados, apresentando-se, portanto, como irregularidade meramente formal."

2.2. Todavia, em que pesem as justificativas do recorrente, persiste a falha, ante a ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, o que caracteriza falta de transparência e de regularidade das contas e obriga a devolução dos valores ao erário.

2.3. Assim impõe-se, nos termos do § 1º, do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

3. A irregularidade remanescente corresponde a aproximadamente 75% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$22.417,80 - ID 21739240), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas Desaprovadas.

5. Recurso conhecido e desprovido."

(Recurso Eleitoral nº 060018612, Relator Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, DJE de 02/02/2022)
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DEPUTADO FEDERAL. ENVIO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÕES RECEBIDAS. VALOR DIMINUTO. RESSALVA. OMISSÃO DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM VALORES INCOMPATÍVEIS COM O PRATICADO PELO MERCADO E SEM DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. GRAVIDADE DAS FALHAS SUFICIENTES PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

().

3. Identificada a omissão de despesas sem o devido saneamento pelo prestador consiste em falha grave, apta a gerar desaprovação, em especial quando os recursos envolvidos em irregularidade são de origem pública.

4. As divergências no registro de despesas revelam o descontrole contábil do candidato na utilização de recursos de campanha e retira a confiabilidade da prestação de contas.

5. A contratação de pessoal para trabalhar na campanha exige detalhamento das atividades a serem desempenhadas, local, período e a justificativa do preço contratado, não sendo razoável a mera alegação de liberalidade das partes nos termos da avença.

6. Configura-se irregular a despesa com pessoal, quando os contratos celebrados apresentam objeto genérico, sem o detalhamento das atividades contratadas ou preços notoriamente destoantes com aqueles praticados pelo mercado.

7. O montante envolvido em irregularidade desautoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

8. O conjunto de falhas compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, sendo medida que se impõe sua desaprovação.

9. Contas desaprovadas, com determinação."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060191762, Rel. Des. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, DJE de 31/01/2023)

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso para confirmar a sentença de desaprovação das contas de campanha de Luiz Fernando Martins da Rosa, bem como a determinação da devolução Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.097,75 (dois mil e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo aos gastos indevidamente realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14/02/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-34.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600262-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

EXECUTADA : SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

EXECUTADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

EXECUTADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600262-34.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

EXECUTADA: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ97241

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ97241

Advogado do(a) EXECUTADA: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ97241

DESPACHO

Intime-se o PMB/RJ a regularizar o parcelamento, na forma da petição de ID 31787960.

Recolhido o valor em atraso, voltem-me conclusos para homologação do acordo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600238-98.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600238-98.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : JANE DE CASTRO CARDOSO

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600238-98.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS), PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, JANE DE CASTRO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

DESPACHO

Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31787774, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2023.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator(a).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605054-89.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605054-89.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE : ELEICAO 2022 PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

EMBARGANTE : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0605054-89.2022.6.19.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Rio de Janeiro
EMBARGANTE: ELEICAO 2022 PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL,
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, FILIPE
ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, FILIPE
ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração tempestivos opostos por Pedro Paulo Carvalho Teixeira (ID 31744513), candidato eleito à Câmara dos Deputados nas eleições de 2022, articulando com a omissão da decisão unipessoal deste Relator (ID 31738228) que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R\$ 4.226,83 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), relativo a despesas não escrituradas na prestação de contas, (ii) R\$ 44,42 (quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), por inconsistência de gasto declarado com o FEFC e (iii) R\$ 2.245,23 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), por gasto pago com o FEFC e não comprovado.

2. Em suas razões recursais de ID 31744513, de modo a corroborar a sua alegação anterior de desconhecimento das despesas relacionadas às pessoas jurídicas Realize Design e Gráfica MEC Editora, o embargante juntou os comprovantes de cancelamento das respectivas notas fiscais (ID 31744514 e ID 31744515), deixando de fazê-lo no tocante ao Auto Posto do Trabalho S/A.

3. Quanto à inconsistência envolvendo a quantia de R\$ 2.245,23, o recorrente reconhece que a despesa foi efetivamente executada, conforme comprovante de ID 31728737, argumentando que a nota fiscal nº 4170, emitida em 29/09/2022, contempla os valores de R\$ 140,50 e R\$ 123,99.

4. Sob tal ótica, requer o provimento do recurso integrativo e a concessão de efeito modificativo para que as contas sejam aprovadas, afastando-se a ordenação de estorno ao erário nacional do montante de R\$ 6.472,06 (seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos)

É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.

5. Primeiramente, consigno que os embargos de declaração serão por mim monocraticamente julgados diante do preciso teor da regra do § 2º do art. 1.024 do CPC.

6. Decerto, a decisão singular recorrida não padece do vício de omissão aventado nos aclaratórios, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, tendo abordado explicitamente todos os pontos supostamente esquecidos referidos pelo embargante, outrossim obedecendo o dever de fundamentação imposto ao órgão judicante pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

7. Assim, relativamente às despesas omitidas na prestação de contas e não localizadas nos extratos bancários, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, consignei na decisão embargada:

"I - Omissão de gastos eleitorais e uso de recursos de origem não identificada.

13. Quanto à primeira irregularidade consignada no parecer conclusivo, a ASCEPA apontou a realização de despesas não escrituradas na prestação de contas, conforme relação abaixo:

(...).

Regularmente intimado a prestar esclarecimentos e a juntar documentos, o prestador das contas se limitou a afirmar que desconhece as referidas despesas (ID 31700040).

14. Com efeito, segundo o art. 113 do Código Tributário Nacional, a escrituração das operações fiscais - abrangendo a modificação ou o cancelamento de nota fiscal - constitui obrigação tributária acessória do sujeito passivo da relação tributária que reclama documentação formal.

Demais disso, a estrutura dialética do processo judicial conduz à necessidade de que as alegações de fato formuladas pela parte sejam ratificadas pelo elemento de prova pertinente (art. 373 do CPC), notadamente quando invocado vício relacionado a documento público.

Sob tal ótica, a negativa apresentada pelo candidato na petição de ID 31700040, desacompanhada de qualquer prova documental correlata, até mesmo a notificação extrajudicial das pessoas jurídicas, não tem o condão de elidir a presunção relativa de veracidade do documento fiscal.

15. Sucede, contudo, que os valores envolvidos nas despesas não declaradas são de pequena monta, pois inferiores a 10% do total de recursos empregados na campanha, permitindo a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

(...)."

8. Como se nota claramente, estando a questão explicitamente contemplada na decisão impugnada, não há falar em omissão que autorize o emprego válido destes embargos de declaração.

9. Sucede que a jurisprudência do TSE, perfilhada por este Tribunal Regional fluminense, admite a juntada e a apreciação de novos documentos em sede de embargos de declaração com o propósito específico e exclusivo de ajustar o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional. Confira-se: "ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29.04.2020).

10. De posse de tal pressuposto, acompanhando o entendimento da corte de cúpula da jurisdição eleitoral, admito excepcionalmente a juntada intempestiva dos documentos de ID 31744514 e ID 31744515, porquanto corroboram a afirmação de fato essencial feita pelo candidato e fazem prova do efetivo cancelamento das notas fiscais nº 1157 (R\$ 3.814,00) e nº 1930 (R\$ 312,36),

pertinentes às sociedades Realize Design e Gráfica MEC Editora, afastando a necessidade de estorno ao erário.

11. Por outro lado, subsiste a falha relativa à despesa paga com a aquisição pelo candidato de combustíveis e lubrificantes junto ao Auto Posto do Trabalho S/A, no importe de R\$ 2.245,23, vez que o recibo de ID 31728737 (cópia no ID 31744516) não faz prova adequada da contratação do gasto eleitoral, considerado o ostensivo conteúdo da regra do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

(...).

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

(...)."

12. Ademais, mediante o emprego da técnica da fundamentação por referência ("*per relationem*"), adoto a argumentação do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral como razão de decidir para assentar que "em análise à Nota Fiscal apresentada ao Id. 31744516, não foi possível inferir que a despesa de R\$ 2.245,23 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco mil reais e vinte e três centavos), paga com recursos do FEFC, está englobada no referido documento fiscal." (ID 31751785, à fl. 11).

13. Desse modo, e considerando que a temática foi explicitamente abordada no momento processual oportuno, não há omissão a ser corrigida na decisão recorrida. Para que não remanesçam dúvidas a respeito, transcrevo o pertinente trecho do ato judicial recorrido (ID 31738228, à fl. 06):

"Quanto ao gasto com combustíveis e lubrificantes efetuados junto ao AUTO POSTO DO TRABALHO S.A., a simples alegação do candidato de que não reconhece as despesas consubstanciadas nas notas fiscais emitidas pela fornecedora não afasta a presunção legal de fidedignidade das informações lançadas no documento público, razão pela qual a quantia de R\$ 2.245,23 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) deverá ser estornada ao erário nacional, em conformidade com a regra estabelecida no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

14. Ante o exposto, sem embargo de reconhecer a inexistência de omissão a ser colmatada na decisão recorrida, em acatamento à jurisprudência do TSE, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração tão somente para decotar a quantia de R\$ 4.126,36 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) do valor total a ser restituído ao Tesouro Nacional, mantidos incólumes os demais termos do julgamento originário, tais como lançados no ID 31738228.

15. Intime-se o candidato e a Procuradoria Regional Eleitoral.

16. Preclusa a presente decisão na via da recorribilidade, intime-se o prestador das contas para que recolha voluntariamente a dívida de valor no prazo legalmente estabelecido.

17. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607047-12.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607047-12.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ERICK MARCIO MENDES MUNIZ DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

EXECUTADO : ERICK MARCIO MENDES MUNIZ

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607047-12.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ERICK MARCIO MENDES MUNIZ DEPUTADO ESTADUAL,
ERICK MARCIO MENDES MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

DESPACHO

Tendo em vista o informado em petição de id 31789175, expeça-se novamente guia para pagamento da parcela 03/60, com vencimento para 28/02/2023, intimando-se o executado para ciência e comprovação da quitação nos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606432-80.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606432-80.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANTENOR DE CASTRO REGO NETO

ADVOGADO : ANDREA GARCIA DIAS DA CRUZ (67907/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANTENOR DE CASTRO REGO NETO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREA GARCIA DIAS DA CRUZ (67907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0606432-80.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2022 ANTENOR DE CASTRO REGO NETO DEPUTADO ESTADUAL, ANTENOR DE CASTRO REGO NETO

Advogado do REQUERENTE: ANDREA GARCIA DIAS DA CRUZ - RJ67907

Advogado do REQUERENTE: ANDREA GARCIA DIAS DA CRUZ - RJ67907

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após ter sido intimado acerca de sua inadimplência quanto à apresentação das contas relativas à eleição de 2022 (ID 31629430, fl. 04, e ID 31630046, fl. 06), o candidato afirma que desistiu da sua candidatura, teve a renúncia homologada por decisão judicial e que não houve movimentação de recursos em sua campanha, sem, contudo, apresentar a devida prestação de contas por meio do sistema próprio, em desacordo com o disposto nos art. 45, § 6º c/c arts. 49 e 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com essas considerações, intime-se o candidato, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar a prestação de contas referente ao período em que participou do processo eleitoral de 2022, nos termos do art. 45, § 6º c/c arts. 49 e 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sob pena de ter as referidas contas julgadas não prestadas, de acordo com a informação de ID 31773167, fl. 20, e com o parecer ministerial de ID 31775814, fl. 24.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600005-25.2023.6.19.0229

PROCESSO : 0600005-25.2023.6.19.0229 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CLEIDE SOUZA PECLAT

ADVOGADO : CLEIDE SOUZA PECLAT (126835/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600005-25.2023.6.19.0229 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Eleitorais]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: CLEIDE SOUZA PECLAT

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE SOUZA PECLAT - RJ126835

DECISÃO

Diante da informação prestada pela Assessoria de Contas (ID 31787203), bem como da petição de ID 31776381, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Intime-se o requerente e dê-se vista ao MP e à ASCEPA.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600250-15.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600250-15.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : JOAO CARLOS SOARES GURGEL

REQUERENTE : LEONARDO RODRIGUES

REQUERENTE : MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0600250-15.2021.6.19.0000

Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
REQUERENTE: SARGENTO GURGEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CARLOS SOARES GURGEL
REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA
REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
INTIMAÇÃO

Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias acerca do Relatório Preliminar ID 31789614.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604684-13.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604684-13.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE : DIONISIO DE SOUZA LINS

ADVOGADO : FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ)

ADVOGADO : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADVOGADO : LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604684-13.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

EMBARGANTE: DIONISIO DE SOUZA LINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR - RJ079016, LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682, FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869, LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ206101

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIONISIO DE SOUZA LINS, insurgindo-se contra decisão de ID 31738336, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2022, nos termos do art. 74, inciso II e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 25.100,00, sendo R\$ 7.100,00 considerados como recursos de origem não identificada e R\$ 18.000,00 referente a repasse irregular de verba oriunda do FEFC, nos termos do art. 32, §6º e art. 17, §9º, todos do aludido normativo.

Em suas razões recursais (ID 31744034), o embargante alega omissão no *decisum*. No tocante ao valor considerado como RONI, argui que "esclareceu-se, tempestiva e fundamentadamente, que a Nota Fiscal emitida pela sociedade empresária C da S Dutra Comércio e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 14.587.244/0002-08, foi cancelada pela própria empresa, eis que o serviço de tiragem dos 100.000 folhetos não foi prestado". (grifos no original)

Afirma que a tiragem dos folhetos em questão foi executada por outra gráfica, cuja despesa foi devidamente informada no SPCE. Assevera que a decisão foi omissa por não analisar tal justificativa.

Em relação ao valor de R\$ 18.000,00, oriundo de recursos do FEFC e utilizado para custear produção conjunta de materiais publicitários impressos, também conhecida como "dobradinha", o recorrente esclarece que um dos candidatos envolvidos é filiado a partido coligado ao seu e, portanto, não haveria óbice à sua inclusão no aludido material. Sendo assim, eventual irregularidade estaria adstrita ao outro concorrente filiado a partido que não integra a coligação.

Destarte, pondera que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional, determinado pelo art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve se ater à importância de R\$ 6.000,00, correspondente a um terço do valor gasto com o material publicitário.

Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos e atribuídos efeitos modificativos para que seja afastada a determinação de recolhimento dos montantes tidos como RONI ao Tesouro Nacional, bem como reduzido aquele atinente ao FEFC, utilizado indevidamente para pagamento de produção conjunta de material de propaganda para R\$ 6.000,00.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não acolhimento dos embargos (ID 31771651).

É o relatório. Decido.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto à primeira mácula, atinente à tiragem dos folhetos, não assiste razão ao embargante. O que, na verdade, objetiva-se é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.

O recorrente afirma que não houve a prestação do serviço pela C da S Dutra Comércio e Serviços Eireli, conforme nota explicativa emitida pela empresa (ID 31713869). Informa que a tiragem foi realizada por outra gráfica, consoante declarado na presente prestação. Aduz que a decisão foi omissa por não analisar tal justificativa.

Contudo, a mera alegação de que não houve a prestação do serviço não é suficiente para descaracterizar o gasto, considerando a existência de folheto emitido com o CNPJ da campanha do candidato bem como da empresa C da S Dutra Comércio e Serviços Eireli, consoante restou claro no trecho do *decisum* ora destacado:

(...)

No tocante à segunda mácula, a identificação de gastos atribuídos ao CNPJ da campanha indica uma suposta omissão de despesas e, conseqüentemente, o uso de recursos de origem não identificados para o seu pagamento.

O candidato afirma que o serviço não foi prestado por C da S Dutra Comércio e Serviços Eireli. No entanto, ao contrário do alegado, consoante se observa no folheto acostado aos autos no ID 31702559, o CNPJ da gráfica constante no referido documento é o da empresa em questão. Logo, conclui-se que a sua emissão foi sim realizada pelo fornecedor supramencionado. Destarte, restam configuradas as aludidas falhas.

Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à falha consubstanciada na produção conjunta de propaganda impressa entre candidatos pertencentes a partidos não coligados, tal tese não merece prosperar.

Restou configurado o descumprimento do art. 17, § 1º, da CRFB e do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que veda o repasse de recursos desta natureza por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.214/DF.

Insta ressaltar que as verbas públicas destinadas às agremiações partidárias devem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de seus próprios concorrentes ou de concorrentes majoritários de legendas aliadas por coligação, sob pena de subversão dos critérios de distribuição de recursos do FEFC, regulamentado pelo art. 16-D da Lei nº 9.504/97, além de vilipendiar a moralidade do pleito eleitoral.

In casu, a propaganda conjunta envolveu 3 pessoas: o próprio prestador, o candidato a governador Claudio Castro e o candidato a senador André Ceciliano. Não se pode olvidar que apenas este último não poderia dela fazer parte, por não ser filiado à agremiação coligada a dos demais disputantes.

Por oportuno, destaca-se trecho do parecer da Douta Procuradoria:

"... a referida irregularidade, vinculando sua candidatura ao então candidato ao Senado, Sr. André Ceciliano, contaminou todo o material publicitário confeccionado de forma irregular, inclusive ante a possibilidade de induzir a erro o eleitor, na medida em que os números de urna são semelhantes no formato utilizado no cartão impresso (Dionísio Lins - 11111 - André Ceciliano - 133 - Id. 31702560), dando a entender que os candidatos ali representados eram aliados políticos, ao menos para as eleições do corrente ano de 2022.

Nesse contexto, é de se afastar a pretendida aplicação do Princípio da Proporcionalidade, na medida em que se afigura irrazoável admitir-se a utilização da imagem de candidato não pertencente à coligação do Embargante para propagandear sua candidatura."

No entanto, não é possível mensurar, de forma proporcional, o gasto - bem como o proveito - atribuído a cada postulante a cargo eletivo, *de per sí*, em relação à propaganda comum, conhecida como "dobradinha", devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional todo o importe despendido, na forma do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante entendimento consolidado por este Regional. A propósito:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES QUE AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...)

III. Irregularidade: repasse de recursos do FEFC por meio do custeio de propaganda eleitoral comum com candidato filiado a partido político diverso.

5. A teor do art. 7º, § 6º, inciso II, e § 7º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a propaganda eleitoral comum ("casadinha" ou "dobradinha") configura doação estimável em dinheiro a ser obrigatoriamente declarada na prestação de contas do candidato doador.

6. Por sua vez, os incisos II e III do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019 definem como recursos eleitorais as "doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas" e as "doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos".

7. Por conseguinte, a propaganda eleitoral comum representa doação estimável e constitui recurso eleitoral, se sujeitando às regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que proíbem o repasse de receitas dos fundos públicos para financiamento de campanha de candidato proporcional filiado à agremiação política distinta a do doador.

8. Constitucionalidade dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 recentemente reconhecida no julgamento da ADI nº 1.724, tendo o STF proclamado que "as disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário."

9. Recursos públicos destinados aos partidos políticos que devem ser aplicados nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos majoritários de partidos aliados por coligação, sob pena de subversão dos critérios de distribuição de recursos do FEFC, regulamentado pelo art. 16-D da Lei nº 9.504/97, além de descumprir o dever constitucional de fidelidade partidária e vilipendiar a moralidade do pleito eleitoral.

10. Irregularidade que envolve R\$ 53.000,00 e representa 7,28% dos gastos declarados.

IV. Dispositivo.

11. DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de FILIPPE MEDEIROS POUBEL, referentes ao pleito de 2022, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Devolução ao Partido Liberal de R\$ 18.583,53, nos termos dos arts. 35, § 2º, e 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 58.000,00, com fundamento no art. 17, § 9º, do mesmo diploma normativo.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060495607, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. 1. Detecção de despesas de campanha não declaradas, no valor de R\$1.900,00, que corresponde a 0,2% dos gastos contratados, em infringência ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/19. Despesa paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se como de origem não identificada (RONI) e, dessa forma, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 32, caput e §1º, VI, da precitada resolução, apesar da falha merecer ressalva em razão do baixo percentual envolvido. 2. Produção de materiais publicitários impressos, com utilização de recursos do FEFC, por candidato a Deputado Estadual, em conjunto com disputantes à Presidência, Governo do Estado e Senado (as denominadas "dobradinhas" ou "casadinhas"), todos de partido político diverso do prestador de contas. Descumprimento do art. 17, § 1º, da CF e do art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, que veda o repasse de recursos dessa natureza por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.214/DF. 3. A decisão da Suprema Corte baseou-se na necessidade posta pelo constituinte reformador de fortalecimento das instituições partidárias, a partir da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações proporcionais e estabeleceu parâmetros progressivos de repartição das verbas públicas de acordo com o desempenho político das legendas nas urnas. 4. A rigor, tal repasse vinculado ao critério da

representatividade eletiva, ainda que indireto por meio de doação estimável ao beneficiário da propaganda, revela financiamento transversal de campanha que deveria se restringir ao âmbito da própria legenda para a qual o candidato concorreu. A proibição, todavia, deve ser flexibilizada quando a agremiação do responsável pelo pagamento, coligada à do beneficiário na majoritária, não haja lançado candidatura própria, como é comum nos casos em que disputantes a cargos proporcionais fazem dobradinha com os da majoritária. Nesta situação, não existe violação ao primado da representatividade partidária, fundamento maior da decisão da ADI nº 7.214, diante da inexistência de preterimento da grei de origem. Raciocínio diverso, aliás, dificultaria o concorrente de ampliar as chances de êxito na disputa, na medida em que obstado de divulgar ao eleitorado seu apoio e suas alianças dentre as opções políticas que lhe restarem, o que enseja desequilíbrio ao pleito. 5. Irregularidade que se verificou nas "casadinhas" envolvendo candidato a Presidente e Senador de partido diverso. Partido do prestador que dispunha de candidatura própria à chefia do Executivo Federal e que, embora não tenha lançado Senador, não efetuou coligação nesse âmbito. Hipótese que envolveu o montante de R\$23.460,00, a ensejar ressalva, por representar 2,44% dos gastos totais contratados, o que não obsta a devolução ao Erário, a teor do art. 79 caput e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019. 6. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, em ofensa ao art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/19. Cheques emitidos em conformidade com o artigo 38, I, da Res. TSE nº 23.607/19, a ensejar ressalva da falha em questão. 7. Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com devolução de R\$25.360,00 ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060526358, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)

Desse modo, não há como serem acolhidos os presentes embargos, menos ainda aplicar-lhes efeitos infringentes para redução do quantum a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, nego provimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600184-35.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600184-35.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDRE DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : FABIANA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : FABIO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERENTE : MATHEUS GUIMARAES

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

REQUERENTE : VALERIA DELIBERO TATSCH

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600184-35.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, VALERIA DELIBERO TATSCH, FABIANA MORAIS DA SILVA, MATHEUS GUIMARAES, ANDRE DE SOUZA CORREIA, FABIO FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DESPACHO

Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31787708, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2023.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator.

4ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-66.2022.6.19.0004**

PROCESSO : 0600056-66.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO PERCINOTO

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : ROSEMBERG DE ARAUJO PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-66.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: 23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL, ROBERTO PERCINOTO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, ROSEMBERG DE ARAUJO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600056-66.2022.6.19.0004, nesta data.

RIO DE JANEIRO, 15 de fevereiro de 2023.

EDITAIS

EDITAL 05/2023

A Excelentíssima Senhora Juíza Anna Eliza Duarte Diab Jorge da 4^a Zona Eleitoral, situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 dos partidos políticos relacionados abaixo, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do artigo (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).

PARTIDO POLÍTICO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO
PSTU	2021	0600043-67.2022.6.19.0004
NOVO	2021	0600050-59.2022.6.19.0004
REPUBLICANOS	2021	0600046-22.2022.6.19.0004
UP	2021	0600049-74.2022.6.19.0004
PDT	2021	0600051-44.2022.6.19.0004
PC do B	2021	0600033-23.2022.6.19.0004
AVANTE	2021	0600057-51.2022.6.19.0004

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, Eu, Danilo Pereira de Oliveira, Matrícula 01715012, analista judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Anna Eliza Duarte Diab Jorge

JUÍZA ELEITORAL

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000074-60.2013.6.19.0002

PROCESSO : 0000074-60.2013.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUTADA : NILDA RAMOS TRIELLI PRODUCAO E IMPRESSAO

ADVOGADO : LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO (158642/RJ)

ADVOGADO : MARILENA DE FARIA SARMENTO (124057/RJ)

: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª

Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei n° 2022.0.000002118-8, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

DANIEL LAYUS CARDOSO ALISTAMENTO
KELVIN DE LIMA FREIRE ALISTAMENTO
MAURICIO SANTOS FERREIRA ALISTAMENTO
THALIA VITORIA DA SILVA ALISTAMENTO
ANA BEATRIZ FRAGA SANTOS SILVA ALISTAMENTO
ANDREW LUCAS DO NASCIMENTO DIAS ALISTAMENTO
CAMILA GONZAGA DA SILVA ALISTAMENTO
DAVI DE OLIVEIRA ROSA ALISTAMENTO
FLÁVIO PEREIRA RAMOS ALISTAMENTO
GIOVANNA MENDES PEREIRA ALISTAMENTO
INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA ALISTAMENTO
JENNIFER CRUZ DE SOUZA ALISTAMENTO
LUCAS DOS SANTOS ORGELIO ALISTAMENTO
LUCAS PESSANHA FURTUNATO ALISTAMENTO
OLGA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA ALISTAMENTO
PATRICK BIANO DE OLIVEIRA ALISTAMENTO
VITORIA REGIA CANDIDO RODRIGUES ALISTAMENTO
WILLIANE XAVIER DOS SANTOS ALISTAMENTO

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Será o presente edital, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Juiz Eleitoral.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-04.2023.6.19.0024

PROCESSO : 0600028-04.2023.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DANIELA LOUREIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : DANIEL LOUREIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-04.2023.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: DANIELA LOUREIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: DANIEL LOUREIRO DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL Nº 2/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora ADMARA FALANTE SCHNEIDER, Juíza da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em duplicidade de dados biográficos:

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1055XXXXXXXX	DANIELA LOUREIRO DOS SANTOS	024/RJ
02	1055XXXXXXXX	DANIEL LOUREIRO DOS SANTOS	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 2023. Eu JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA, Analista Judiciário, matrícula 00715018, digitei o presente, que vai por mim assinado.

JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA

Analista Judiciário

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-16.2022.6.19.0035

PROCESSO : 0600079-16.2022.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO : ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)

REQUERENTE : AVANTE - SAO FIDELIS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)

REQUERENTE : DANIEL MENDONCA DELUQUI

ADVOGADO : ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-16.2022.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REQUERENTE: AVANTE - SAO FIDELIS - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - OAB/RJ 55362

REQUERENTE: DANIEL MENDONCA DELUQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - OAB/RJ 55362

REQUERENTE: ANDRE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - OAB/RJ 55362

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do partido Avante deste município abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha relativos às Eleições Gerais de 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID [111507945](#)), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID [112164176](#)), o partido comprovou ter efetivado a devolução da sobra de campanha ao Diretório Estadual-RJ, cf. comprovante no ID [113241794](#).

A seguir, a serventia emitiu parecer conclusivo no ID [113248718](#), opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas, também com ressalvas (ID [113261735](#)).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando que as impropriedades apontadas no parecer do ID [113248718](#) são falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, verificada a falha que não comprometeu a regularidade das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS a Prestação de Contas Eleitorais Final do Partido AVANTE de São Fidélis/RJ relativo à campanha eleitoral de 2022.

P. R. I.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral-RJ, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Alfim, arquite-se com as cautelas de praxe.

Em 14 de fevereiro de 2023.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600059-85.2023.6.19.0036**

PROCESSO : 0600059-85.2023.6.19.0036 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ANA BEATRIZ DA COSTA FONSECA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600059-85.2023.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: ANA BEATRIZ DA COSTA FONSECA SILVA
EDITAL 4/2023

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CLARICE DA MATTA E FORTES, Juíza da 036ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302818365, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1834XXXXXXXX	ANA BEATRIZ DA COSTA FONSECA SILVA	36ª
02	1834XXXXXXXX	ANA BEATRIZ DA COSTA FONSECA SILVA	36ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 14/02/2023. Eu, Gustavo Galvão Borner, técnico Judiciário, matrícula 00706194, digitei o presente, que vai por mim assinado.

Gustavo Galvão Borner

Técnico Judiciário

Chefe de Cartório em Substituição

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600467-69.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600467-69.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXECUTADO : COSME RICARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXECUTADO : ELEICAO 2020 COSME RICARDO PIRES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ALISSON CLEFFS (174554/RJ)

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXEQUENTE : União Federal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600467-69.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 COSME RICARDO PIRES DA SILVA PREFEITO, COSME RICARDO PIRES DA SILVA, ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CLEFFS - RJ174554

DESPACHO

Transferência determinada para conta judicial, na forma do §5º do art. 854 do CPC. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas impugnações em 15 (quinze) dias.

TRÊS RIOS, data da assinatura eletrônica

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601051-39.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0601051-39.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : União Federal

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : MILTON MELO DE SOUZA

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : MARLUCE DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601051-39.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MARLUCE DOS REIS, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, que, em razão do baixo valor e normativos internos da AGU, deixará por ora de deflagrar o cumprimento de sentença, em prestígio ao princípio da economicidade (ID 109922769), determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse de executar o valor devido.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-22.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600669-22.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

REQUERENTE : JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA

ADVOGADO : AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-22.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR, JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

DESPACHO

Considerando que o requerimento de regularização de contas deve ser autuado em classe processual e autos próprios, desconsidera-se o pedido formulado pela via imprópria e determina-se

que a requerente reapresente o pedido de regularização de contas, através da funcionalidade adequada no sistema, a fim de que seja possível a sua apreciação em procedimento próprio, a ser autuado automaticamente no PJe.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-84.2023.6.19.0055

PROCESSO : 0600010-84.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-84.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL

DECISÃO

Trata-se de duplicidade, 1DRJ2302820305, de inscrição eleitoral de MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL, envolvendo as inscrições 1820xxxxxxx e 1835xxxxxxx.

Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.

Publicado edital 05/2023.

Decido

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa e que houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que o eleitor já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1820xxxxxxx, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1835xxxxxxx, com a situação não liberada.

Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se somente com os 04 (quatro) primeiros dígitos das inscrições eleitorais,

a fim de atender às disposições contidas na Res. TSE n.º 23.650/2021, a qual instituiu a política de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral

Notifique-se o interessado.

Dê-se vista ao MPE.

Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, archive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600960-98.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 14 de fevereiro de 2023.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600985-02.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600985-02.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : AGNALDA OLIVEIRA VITAL

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

INVESTIGADO : FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

INVESTIGADO : FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

INVESTIGADO : ISAIAS PINHEIRO LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

INVESTIGADO : JOMAR JOTHA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : LAISA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : RENATA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO BENTO DA COSTA
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
INVESTIGADO : ALMIR DA CONCEICAO BARRETO
INVESTIGADO : IVANIR PEREIRA LEITE
INVESTIGADO : MATEUS BROCHINI DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600985-02.2020.6.19.0059

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: AGNALDA OLIVEIRA VITAL, LAISA DE SOUZA NEVES, FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA, FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA, RENATA SOUZA DOS SANTOS, PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO, ROGERIO BENTO DA COSTA, PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA, LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES, ALMIR DA CONCEICAO BARRETO, JOMAR JOTHA DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, MATEUS BROCHINI DE LIMA, ISAIAS PINHEIRO LIMA, IVANIR PEREIRA LEITE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

Advogado do(a) INVESTIGADO: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

DESPACHO

Primeiramente, certifique o cartório se todos os demandados foram citados e apresentaram resposta.

Em seguida, intimem-se as partes para informarem, em cinco dias, as provas que pretendem produzir.

Após o prazo, certifique e volvam conclusos

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601130-31.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601130-31.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

REQUERENTE : NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601130-31.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO VEREADOR, NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-25.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600238-25.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON DA SILVA MOTA

ADVOGADO : JANDERSON CUSTODIO VILELA (205098/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON DA SILVA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : JANDERSON CUSTODIO VILELA (205098/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 14 de fevereiro de 2023.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-82.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600952-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE : MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600952-82.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR, MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-13.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600297-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : VANDA REGINA SILVA DE ABREU

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR, VANDA REGINA SILVA DE ABREU

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-71.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600222-71.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-71.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Compulsando os autos, decido:

1. Determino a extração dos documentos juntados extemporaneamente pela requerente aos ids 112038239, 112036475, 112036471, 112036469, 112036394 e 112036393, uma vez que as presentes contas já foram devidamente julgadas por sentença transitada em julgado em 21/11/2022, conforme certidão de id 111495934.

2. Passo, então, a analisar a petição da AGU acostada ao id 112206044:

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601140-75.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601140-75.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANO DE FREITAS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

REQUERENTE : JULIANO DE FREITAS COSTA

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601140-75.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO DE FREITAS COSTA VEREADOR, JULIANO DE FREITAS COSTA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-21.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600290-21.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-21.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR, SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601077-50.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601077-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO SUTERO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

REQUERENTE : ERIVALDO SUTERO DE SOUZA

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601077-50.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO SUTERO DE SOUZA VEREADOR, ERIVALDO SUTERO DE SOUZA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-74.2020.6.19.0068

: 0600377-74.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO : GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
EXEQUENTE : União Federal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO VEREADOR
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-74.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO VEREADOR, RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600300-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIVA ALVES DA SILVA ROSA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR, DIVA ALVES DA SILVA ROSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

69ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600001-22.2019.6.19.0069

PROCESSO : 0600001-22.2019.6.19.0069 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO VIEIRA DA SILVA (091823/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, estando presentes suficientes elementos de convicção, JULGO IMPROCEDENTE a

presente representação oferecida em face de ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA com base no artigo 23, §

7º da lei n.º 9.504/97, uma vez que a doação encontra-se dentro do limite legal estipulado. (...)

São Gonçalo, 6 de fevereiro de 2023.

MARCELO CHAVES ESPINDOLA
Juiz Eleitoral da 69ª ZE

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-33.2021.6.19.0070

PROCESSO : 0600002-33.2021.6.19.0070 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ
AUTORIDADE : JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REU : PAULO ROBERT GOMES ALVES
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REU : PATRICIA MACHADO SACRAMENTO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL - PARACAMBI - RJ

Rua Alberto Leal Cardoso, 92 - Fórum - Centro - Paracambi - RJ
Tel.:2683-3499

Processo nº 0600002-33.2021.6.19.0070

Réu: DÁRIO VINICIUS CARVALHO BRAGA

Réu: PATRICIA MACHADO DO SACRAMENTO

Advogado: Erick Souza Pereira - OAB/RJ 114.156

ASSENTADA

Aos 16 de novembro de 2022, realizou-se audiência nos autos do processo mencionado na epígrafe, a qual foi presidida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Renato Oliva de Mattos Filho.

O ato processual foi excepcionalmente realizado por intermédio da plataforma virtual MICROSOFT TEAMS.

Registre-se, por fim, que as partes concordaram em participar do ato por videoconferência.

Aberta a audiência às 18h05min, horário agendado na plataforma eletrônica Microsoft Teams, tendo sido oportunizada a Defesa o direito de entrevista prévia e reservada com os réus, antes do início do ato processual.

Presentes a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Geisa Lannes, e o Dr. Erick Souza Pereira - OAB/RJ 114.156, em defesa dos réus.

Pela Promotora de Justiça foi requerida a realização da gravação da audiência sem a imagem, em razão de sua segurança pessoal, o que foi objeto de concordância da Defesa, sendo anuído pelo Juízo.

Ao iniciar a audiência a Defesa entende que está tendo seu direito cercado, uma vez que a decisão que rejeitou a exceção de suspeição apresentado, somente foi disponibilizada nos autos na data de hoje, mais precisamente às 13h50min, quando este Defensor já se encontrava no ato do fórum aguardando a audiência, por esta razão, entende a defesa que a supressão do prazo de recurso para eventual apresentação de embargos de declaração ou até mesmo a impetração de HC, que segundo a jurisprudência da corte suprema eleitoral é admitido nos casos de rejeição desta natureza. Portanto, configurado e demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa, evidentemente há uma nulidade que ora é arguida, razão pela qual requer o adiamento da audiência com a fluência dos prazos previstos em lei.

Pelo Ministério Público foi dito que: Preliminarmente, com relação a exceção arguida, o Ministério Público ressalta que como de costume se manifestou nos autos quando da abertura regular da vista, no prazo padrão desta signatária de até 12h. No que se refere as nulidades arguidas, não há que se falar no seu reconhecimento, haja vista, que as partes já tinham conhecimento do presente ato, portanto, já haviam se preparado para respectiva dilação probatória. Por amor ao debate, com relação aos embargos de declaração, a ilustre Defesa poderia fazer nesta oportunidade, inclusive oralmente a este juízo, assim como arguiu a nulidade, portanto, patente desde já a preclusão temporal. Por fim, igualmente não há que se falar em prejuízo a defesa, haja a vista que caso sejam declarados nulos os atos que serão realizados na data de hoje, certamente serão repetidos conforme o diploma processual cabível.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Até o presente momento, não houve qualquer declaração de suspeição da ilustre presentante do MP, razão pela qual não há qualquer mácula na realização da presente audiência. Destaco ainda que eventual reconhecimento de suspeição implicaria em repetição da presente audiência o que afasta eventual dano aos réus. Destaco ainda que estão presentes 14 pessoas para a presente audiência entre partes, advogados e testemunhas, o que demonstra que seu adiamento implicaria em danos para essas pessoas. Ressalto ainda que devem ser observados os princípios da economia processual, da eficiência e da instrumentalidade das formas, razão pela qual o adiamento deste ato caracteriza-se como medida mais gravosa do que a repetição do mesmo em uma eventual declaração de nulidade a posteriori.

Presentes as testemunhas de acusação, Ellen Regina Neves Albuquerque - PMERJ, Antônio Carlos da Conceição - PMERJ, Lucy Pimentel de Andrade Myssen, Lucinéa Pimentel de Andrade e Marfiza Pimentel Macedo.

Ausente a testemunha de acusação, João Batista da Silva Filho, considerando que faleceu.

Ausentes as testemunhas de acusação, Caroline Macedo da Silva e Matheus Rodrigo dos Santos Barros.

Presentes as testemunhas de Defesa do réu Dário, Anne Caroline Barbosa Pires Braga, Patrícia Helen Carvalho Reis, Paulo Roberto Pereira, Rafael Barbosa dos Santos e Washington Marcelo de Oliveira.

Presentes as testemunhas de Defesa da ré Patrícia, Carlos Oliveira Gonçalves, José Renato dos Santos e Marlene Oliveira Silva.

Presentes os réus.

Pela Defesa Técnica de Dário foi realizada a contradita da testemunha Lucy Pimentel, alegando a defesa ser a senhora Lucy prima do senhor Rogério, autor do homicídio do pai do denunciado Dário. Na oportunidade, este magistrado indeferiu a contradita arguida pela Defesa, qualificando a senhora Lucy como testemunha, considerando que a testemunha não possui qualquer relação de amizade ou inimizade com o réu.

Na sequência, foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação (Ellen Regina - PMERJ, Antônio Carlos - PMERJ, Lucy Pimentel, Lucinéa Pimentel e Marfiza Pimentel Macedo) e defesa (Washington Marcelo e Paulo Roberto), tudo através da plataforma virtual Microsoft Teams.

Os réus exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio sem que isso importasse em confissão ou em seu desfavor.

Pelo Ministério Público foi dito que: desiste das oitivas das testemunhas: Caroline Macedo da Silva e Matheus Rodrigo dos Santos Barros. No mais, em alegações finais foi dito que:

Trata-se de ação penal condenatória proposta pelo Ministério Público Eleitoral imputando aos acusados a prática das condutas descritas no artigo 299 do Código Eleitoral, por diversas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

1. Denúncia acostada no Index. 791/798;
2. Cota Ministerial de Index 799/803;
3. Decisão Recebendo a Denúncia de Index 788/789;
4. Termo de Oitiva de João Batista da Silva Filho de Index 884/885;
5. Termo de Oitiva de Lucy Pimentel de Andrade de Index 888;
6. Termo de Oitiva de Lucinéa Pimentel de Andrade de Index 890/891;
7. Termo de Oitiva de Marfiza Pimentel Macedo de Index 894/895;
8. Procedimento Preparatório Eleitoral de Index 901/905;
9. Termos de Declaração de Index 914/923;
10. Registro de Ocorrência (051-00951/2020) de Index 929/931;
11. Auto de Apreensão de Index 933/934;
12. Lista com Anotação de Cidadãos que venderiam os seus votos e seus respectivos Títulos de Eleitor de Index 942;
13. Relatório Técnico nº DEIC-RT-2020-220 de Index 734/736;
14. Defesa Preliminar da ré Patrícia Machado Sacramento de Index 27/32, 165/171 e 453/455;
15. Defesa Preliminar dos réus Dario Vinicius Carvalho Braga e Paulo Robert Gomes Alves de Index 34/42, 174/183, 185/193 e 206/208.

Vieram os autos ao Ministério público para apresentação de suas Alegações Finais.

É o índice sumariado, em atendimento aos ditames do artigo 43, inciso III, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 118, inciso III, da LC Estadual nº 106/2003.

I - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AOS RÉUS.

A materialidade do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral restou configurada através do Registro de Ocorrência (051-00951/2020) de Index 929/931, pelos Termos de Oitiva de Index 884/885, 888, 890/891 e 894/895, pelo Procedimento Preparatório Eleitoral de Index 901/905, pelos Termos de Declaração de Index 914/923, pelo Auto de Apreensão de Index 933/934, pela Lista com Anotação de Cidadãos que venderiam os seus votos e os seus respectivos Títulos de Eleitor de Index 942, bem como pelo Relatório Técnico nº DEIC-RT-2020-220 de Index 734/736, assim como pela prova oral amealhada em Juízo, que comprovaram, de modo inequívoco, que o réu Dário, em comunhão de ações e desígnios com os demais acusados, deu, ofereceu e prometeu dinheiro para obter o voto das testemunhas arroladas, bem como de inúmeras outras não identificadas.

A autoria, por sua vez, também se afigura indubitável, sendo de importância salutar ser exposto, primeiramente, o relatado pelas testemunhas João Batista da Silva Filho, Lucy Pimentel de Andrade Mynssen, Lucinéa Pimentel de Andrade, e Marfiza Pimentel Macedo, as quais dirigiram-se a este órgão de execução e expuseram toda a dinâmica delitiva dos réus nos seus Termos de Oitiva juntados aos autos. Vejamos.

A testemunha JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO, no dia 25 de novembro de 2020, às 9h20min, compareceu ao gabinete do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após ter sido

informado sobre os termos do Procedimento MPRJ nº 2020.00876272, oportunidade em que declarou que conhece o vereador Dário de vista, que nunca teve uma conversa pessoal com ele, que tem conhecimento de que o Dário era vereador eleito e buscava a reeleição, que conhece Patricia de vista, que não possui amizade com ela, que não foi Patricia quem chegou no declarante, mas uma outra menina perguntou ao declarante se ele tinha algum candidato e se queria ganhar um dinheiro, que essa menina é cliente de Leonardo que trabalha em uma oficina de motos da entrada do Sabugo, tem uma moto CG 125 cor preta, que não sabe se tinha placa, que essa loja se localiza nas proximidades de uma casa de ração, que essa menina perguntou ao declarante se queria dar uma forcinha para o Dário, que o declarante deveria informar o número do título de eleitor, se comprometer a votar no Dário e que receberia R\$ 50,00 em troca, que o declarante iria receber na sexta-feira antes das eleições, perto da farmácia de esquina, nas proximidades do ponto de taxi, no Centro, que não recebeu o dinheiro, que entre os dias 08 e 10 de novembro o declarante recebeu uma ligação dessa menina dizendo que não faria o pagamento porque "tinha babado" e desligou, que nesta oportunidade mostra os contatos de seu telefone e nestas datas há os registros dos seguintes números (21) 2323-1236 e (48) 2107-4900, que essa menina é morena clara, que o cabelo é liso, na altura do ombro, mede cerca de 1,60, estatura normal, nem gorda e nem magra, que no próprio dia deu o número do seu título, que porta o seu título regularmente como agora, que apresenta nesta oportunidade seu título, que essa menina anotou o número do título e a sua seção eleitoral, que essa menina afirmou ao declarante que quem estava organizando a listagem com o dinheiro era Patricia, que Patricia era a pessoa de frente do Dario, que não sabe a relação de Patricia com Dario, que pelo que entendeu Patricia estava organizando a lista com o dinheiro para repassar às pessoas que estavam negociando o voto.

A testemunha LUCY PIMENTEL DE ANDRADE MYNSEN, no dia 25 de novembro de 2020, às 9h20min, compareceu ao gabinete do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após ter sido informada sobre os termos do Procedimento MPRJ nº 2020.00876262, momento em que informou que conhece o Dário por nome e por fotos, que não sabia que o Dário era vereador, que tinha conhecimento no sentido que o mesmo era candidato a vereador nas eleições de 2020 por folhetos, que nunca teve contato pessoal com ele, que sua irmã de nome Lucineia perguntou a declarante se queria ganhar um dinheiro, que em troca do voto em favor do vereador Dário receberia R\$ 50,00, que tirou uma foto de seu título e encaminhou para a sua irmã por Whatspp, que não sabe dizer quem estava fazendo a tratativa com sua irmã, que não conhece Patricia, que acredita que sua irmã deve ter recebido os R\$ 50,00 que seriam destinados à declarante, que não sabe como foi efetuado o pagamento.

A testemunha LUCINÉA PIMENTEL DE ANDRADE, no dia 25 de novembro de 2020, às 9h20min, compareceu ao gabinete do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após ter sido informada sobre os termos do Procedimento MPRJ nº 2020.00876272, ocasião em que afirmou que conhece o Dário há cerca de 02 (dois) anos, desde à época que ele se candidatou à vereador, que como estava precisando trocar de óculos foi à Câmara solicitar uma ajuda ao vereador Dário, que o óculos custava R\$ 1.000,00 e não tinha esse dinheiro porque está desempregada há um ano, que foi ao gabinete do vereador Dário e foi atendida pessoalmente por ele, que então exposta a situação o Dário disse que não tinha dinheiro na hora, mas que daria R\$ 200,00 por semana, que já recebeu R\$ 400,00, que nesta ocasião o Dário nada lhe pediu, que foi procurada por Patrícia para fazer uma lista de nomes de eleitores que votariam em Dário, que nesta lista consta seu irmão Marco Antonio de Andrade, que Marco é alcoólatra e somente vive em estado de embriaguez, que ele não terá condição de depor por esta razão, que a lista foi feita conjuntamente com Patrícia, que melhor dizendo não recorda se escreveu essa lista com ela ou somente repassou os nomes, que passou alguns nomes para Patricia a pedido dela, que recebia as fotos

dos títulos pelo Whatsapp dos eleitores e repassava a Patricia, que encaminhava ao número (21) 99382-2327, que enviou a foto do título de sua irmã, de João Batista da Silva Filho, que é marido de sua prima de nome Marfiza Pimentel Macedo, que também enviou a cópia do título de Marfiza, enviou o título de Matheus Rodrigo dos Santos Barros e Caroline Macedo da Silva, que é filha de Marfiza, que em troca dos votos em favor de Dário receberiam R\$ 50,00, que Patrícia faria a distribuição dos R\$ 50,00 para cada pessoa, que recebeu R\$ 100,00, R\$ 50,00 da declarante e R\$ 50,00 de sua irmã Luci, que recebeu este valor no dia das eleições na casa de Patrícia, por volta das 7h30, que foi um pouco antes da chegada do Ministério Público no local, que seu filho levou a declarante de moto, que foi Patrícia quem lhe deu em mãos o dinheiro, que com relação ao João pediu à esposa dele, Marfiza, que foi Marfiza quem encaminhou a foto do título de João, que não sabe dizer se existiam outras listas e outras pessoas que conseguiam fotos do título para Patricia, que conhece Mariana Fernandes da Silva e Maria Angelica Pinto, que ambas também estavam na tratativa para receberem R\$ 50,00 para votar no Dário, mas não chegaram a receber em razão da atuação do Ministério Público na residência de Patricia, que acrescenta que Alan de Andrade é seu filho, que reside com a declarante, que também enviou a foto do título de Alan para o telefone de Patrícia.

A testemunha MAFIZA PIMENTEL MACEDO, no dia 25 de novembro de 2020, às 11h40min, compareceu ao gabinete do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após ter sido informada sobre os termos do Procedimento MPRJ nº 2020.00876272, e narrou que não conhece o Dário, mas sabe dizer que foi candidato a vereador nas eleições 2020, que Lucineia pediu para que a declarante encaminhasse seu título, de seu genro Matheus Rodrigo dos Santos Barros e de sua filha Caroline Macedo da Silva para o Whatsapp dela (Lucineia), que Lucineia iria encaminhar para uma menina, que agora soube ser Patricia Machado Sacramento, que havia o compromisso de votar para determinado candidato e em troca receberia R\$ 50,00 por cada título/voto, que depois soube tratar-se do Dário, que iria receber o dinheiro sábado ou domingo do final de semana das eleições, que depois Lucineia ligou dizendo que "tinha babado o negócio", que não recebeu o dinheiro, nenhum valor, que seus familiares também não receberam, que tinha noção que havia sido o Dário porque ele ajudou a Lucineia com um óculos, que parece que o óculos custava R\$ 1.000,00 e Dário disse que iria dar R\$ 700,00 para ajudar a pagar os óculos, que não sabe dizer se ele cumpriu a palavra, que nesta ocasião o Dário não pediu votos.

No mesmo diapasão, insta colacionar, também, toda a prova oral amealhada em Juízo em desfavor dos réus. Vejamos.

A policial militar Elen Regina Neves Albuquerque declarou que no dia das eleições estava trabalhando como fiscal eleitoral e receberam a denúncia que no local estava ocorrendo compra de votos, que era a residência de Patrícia, que a ré autorizou a entrada, que foi realizada revista na residência que foi autorizada e acompanhada pela acusada, que a denúncia era no sentido que a senhora Patrícia estava realizando a compra de votos com conhecimento e em favor do senhor Dário, que o senhor Dário tinha conhecimento da compra de votos pela senhora Patrícia, que no local estavam a senhora Patricia e duas mulheres que, não sabe o nome das mesmas, que as mulheres disseram que estavam recebendo dinheiro para votar no candidato Dário e que Patricia estaria fazendo o pagamento de R\$ 50,00 para votar no Dário, que não lhe fala a memória elas estariam em posse dos R\$ 50,00 e com os títulos de eleitor nas mãos, que encontrou uma listagem de nomes com títulos de eleitor, que não se recorda se os nomes das senhoras estavam na listagem, que a ré Patricia confessou na época que iria receber uma quantia e que iria fazer o pagamento àquelas pessoas para votarem no candidato em questão, que o Dário candidato à vereador no pleito, que a Patricia confessou estar trabalhando para o Dário, que não se recorda se Patricia informou a origem do dinheiro, que o dinheiro tinha sido entregue por alguém com o intuito específico para a compra de votos, que acompanhou a senhora Patricia e lá a mesma prestou as

declarações, que tinha material de campanha do réu Dário na residência de Patricia, que não se recorda se havia material de campanha de outros candidatos na residência, que a Patricia colaborou com toda a diligência, que ela ficou alterada, nervosa, que chegavam denúncias no cartório eleitoral sobre compra de votos pelo senhor Dário, que foi o sargento Antonio Carlos que recebeu a denúncia, que já havia iniciada a votação, que o dinheiro já estava com as respectivas mulheres, as mulheres disseram que estavam recebendo dinheiro para votar no Dário, que não viu o senhor Dário lá, que se recorda de uma folha de papel que continha nomes, que quem acompanhou a diligência foi a declarante, o sargento Antonio Carlos e a Promotora de Justiça que ficou na sala, quem fez a diligencia na casa foi a declarante.

O policial militar Antonio Carlos da Conceição declarou que estava à disposição do TRE na função de fiscalização e no dia recebeu a denuncia no sentido de que no local informado estaria realizando a compra de votos, na ocasião foram recebidos por Patricia, que franqueou a entrada na residência, que havia duas pessoas em posse de títulos de eleitores, que Patricia disse que estava trabalhando e tinha recebido um valor para pagar algumas pessoas para que votassem nele, que foi encontrada uma lista contendo nomes e títulos de eleitores, que Patricia disse que eram os nomes para realizar o pagamento, que a senhora Patricia confessou que tinha sido contratada por um assessor do senhor Dario para realizar a compra de votos, que era um assessor que trabalhava com o Dário na campanha, que Patricia confessou que tinha recebido R\$ 400,00 para realizar os pagamentos, que tinham duas mulheres que estavam com títulos e com R\$ 50,00, que as mulheres confirmaram que o dinheiro foi entregue pela Patricia para compra de votos para o senhor Dário, que Patricia também confirmou os fatos, que estava trabalhando há uns três meses destacado no TRE, que neste pleito o Dário era candidato a vereador, que a denuncia era no sentido de que no endereço estava ocorrendo a compra de votos, que além da policial Elen, estavam a Promotora de Justiça Geisa e o motorista, este que não participou da diligência, que participou dos dois últimos pleitos eleitorais na comarca de Paracambi, que a dra Geisa participou conjuntamente, que é de praxe a Promotora Eleitoral fiscalizar toda e qualquer notícia de propaganda eleitoral *in loco*, independentemente do candidato, que mesmo após a diligência destes autos a Promotora eleitoral e a equipe continuou fiscalizando as eleições até o término das eleições, que havia material de campanha do candidato Dário na residência de Patricia, que se tivesse material de campanha de outro candidato teria feito a apreensão e estaria nos autos, que recebeu a notícia por telefone, que era cerca de 9h, que não viu a Patricia pagando ou prometendo pagar alguém, que foram apreendidos com Patricia de R\$ 300,00 ou R\$ 400,00, que havia uma lista com nomes, cerca de 15 a 20 pessoas com nomes, que as pessoas que estavam no local declararam ter recebido R\$ 50,00.

A testemunha Lucy Pimentel de Andrade que conhecia o senhor Dário de vista, que sabia que ele era candidato na época dos fatos, que a irmã da declarante lhe chamou e perguntou se poderia emprestar seu título, que sua irmã disse que queria ganhar um troquinho de R\$ 50,00, que não se recorda se falou o nome de Dário, que emprestou o título e mandou para o Whatsapp, que sua irmã perguntou se a declarante queria ganhar R\$ 50,00 para votar em um candidato, que não desconfiou que tinha alguma coisa errada, que não sabia um candidato comprar o voto de um eleitor, que provavelmente sua irmã ficou com o seu dinheiro e com o dela.

A testemunha Lucinea informou que Patricia pediu uma ajuda para o senhor Dário e colocou nome na lista, que Patricia pediu uns nomes para votar para ele, que recebeu R\$ 100,00, que R\$ 50,00 eram de sua irmã Lucy e R\$ 50,00 da declarante, que não entregou R\$ 50,00 à Lucy, que foi à Câmara e pediu ao Dário dinheiro para comprar um óculos porque estava desempregada, que recebeu cerca de R\$ 600,00 para pagar o óculos, que isso ocorreu antes das eleições, que foi procurada por Patricia para fazer uma lista de eleitores para votarem no Dário, que colocou João

Batista (falecido), sua irmã Lucy, Marfiza, Carol, Mateus e tinha colocado o seu irmão, mas como o irmão é alcolatra não foi chamado, que não se recorda do modo que fazia a transmissão dos títulos, que é um pouquinho ruim de memória, que confirma as declarações que prestou no Ministério Público, que confirma que confirma que no dia das eleições, por volta das 7h30 recebeu R\$ 100,00 das mãos de Patricia, sendo pedida a ajuda para votar no sentido de votar no senhor Dário, que conhece Mariana Fernandes da Silva e Maria Angelica Pinto, que ambas também estavam na tratativa para receberem R\$ 50,00 para votar no Dário, mas não chegaram a receber em razão da atuação do Ministério Público, que chegou na casa de Patricia às 7h30 e saiu rapidamente, que não estava na residência quando os policiais militares e a Promotora chegaram.

A testemunha Marfiza declarou que a Lucinea pediu o título, que iriam pagar R\$ 50,00 por cada título, que encaminhou da Caroline, de Mateus e da declarante, que seu falecido esposo João Batista mandou por ele mesmo, que mandou as fotos dos títulos por Whatsapp para Lucinea, que a negociação seria que receberia R\$ 50,00 por cada título para votar em determinado candidato, que o candidato tinha desistido, que Patricia estava responsável de dar o dinheiro, que Lucinea disse que não iria ter dinheiro algum, que as eleições eram sábado ou domingo, que na quinta feira, que não sabe dizer se a Lucinea ficou com seu dinheiro que, que Dário ajudou Lucinea a comprar um óculos, que a declarante não trabalhou na campanha de Dário, que Lucy e Lucinea não trabalharam formalmente e legalmente nas eleições para o Dário, que a Lucinea só votou e foi para o Rio, que sequer ficou em Paracambi, que não viu ou soube de Lucinea ou Lucy fazendo campanha para o Dário, que não fez campanha para o Dário e para ninguém, que não conhecia Dário, que viu os panfletos na rua, que soube quando veio ao Ministério Público que Patricia tinha sido pega e ficou presa até 17h, que sabia que era procedimento de ganhar R\$ 50,00 em troca de voto em algum candidato, que o dinheiro oferecido pelo Dário na compra dos óculos foi bem antes das eleições.

A testemunha de Defesa Washington participou nas reuniões e caminhadas do vereador Dário, que em nenhum momento, que se recorda, Patricia não estava presente, que não fizeram reuniões que se recorda, que é servidor público municipal na Secretaria de Administração, que durante seu horário de trabalho estava cumprindo expediente, que não esteve presente em todas as caminhadas do senhor Dário, que durante o expediente não participou, que não pode dizer se Patricia estava em todas as caminhadas, as que esteve Patricia não estava presente, que conhece de vista da rua, que acredita que Patricia no bairro de Lages, que não pode afirmar se Patricia trabalhava para o Dário, que conhece o Dário há muitos anos de futebol.

A testemunha Paulo Roberto declarou que é profissional de enfermagem, que foi enfermeiro do senhor Pascoal no ano de 2020, que era sogro de Dario, que trabalhava das 8h às 17h, que presenciou reuniões de campanha na residência do senhor Dário, que na véspera do dia das eleições não viu o senhor Dário em reunião, que era contratado pelo senhor Pascoal, que recebia o valor por diárias, que não recebia por RPA, que trabalhava de domingo a domingo, que nunca presenciou nenhuma reunião neste período no seu horário de trabalho, que não pode afirmar se houve depois.

Portanto, após todo o conjunto probatório juntado aos autos, incontestemente a autoria e materialidade do crime em tela no que toca a ambos os acusados.

Inicialmente, a testemunha João Batista da Silva Filho, FALECIDO por ocasião de AIJ, foi enfático ao narrar, no seu Termo de Oitiva na sede da Promotoria de Justiça de Paracambi, que foi abordado durante o período eleitoral por uma mulher, ocasião em que esta lhe perguntou, abertamente, se ele gostaria de "dar uma forcinha" ao réu Dário, sendo que esta se traduzia em vender o seu voto pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que foi aceito por ele, tendo fornecido o número do seu título de eleitor, o qual entraria na listagem feita pela ré Patricia, a qual estava organizando todas as pessoas que desejavam vender o seu voto pela citada quantia, tendo

restado acertado que receberia o pagamento na sexta-feira imediatamente anterior às eleições, perto de uma farmácia de esquina, nas proximidades do ponto de Taxi, no centro de Paracambi.

No mesmo sentido, a declaração da testemunha Lucy Pimentel de Andrade Mynssen, no seu Termo de Oitiva feito na sede da Promotoria de Justiça de Paracambi, oportunidade em que expressou que a sua irmã, e também testemunha Lucinea, perguntou-a se queria ganhar um dinheiro em troca de vender o seu voto para o réu Dario, mais precisamente R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este também recebido por sua irmã.

Prosseguindo, a própria testemunha Lucinéa, no seu Termo de Oitiva na sede da Promotoria de Justiça de Paracambi, atestou o informado por Lucy, bem como deu detalhes de todo o proceder, explicitando que foi procurada pela ré Patricia para ajudar a fazer uma lista de nomes de eleitores que venderiam os seus votos para o réu Dario, vindo a passar alguns nomes para a citada acusada, detalhando que recebia fotos de títulos de eleitores por Whatsapp e os repassava para Patrícia, também via contato telefônico, no número (21) 99382-2327.

Além disso, fez questão de frisar que, em troca dos votos a favor de Dário, estes eleitores receberiam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo a própria ré Patrícia a responsável por fazer a distribuição do dinheiro para cada pessoa.

Outrossim, disse que chegou, de fato, a receber, em mãos, pela própria Patricia, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), no dia da eleição, por volta de 7h30min, na residência da acusada, sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ela própria, e os outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) restantes seriam para pagar a sua irmã Lucy.

Por fim, ainda com relação aos Termos de Oitiva prestados na sede da Promotoria de Justiça de Paracambi, é oportuno frisar que a testemunha Marfiza Pimentel Macedo também informou fatos que vão ao encontro do relatado pelos demais, narrando que a testemunha Lucinea pediu que ela encaminhasse o seu título de eleitor, bem como de inúmeras outras pessoas para o Whatsapp dela (Lucinea), a qual iria repassá-los para a ré Patricia, a fim de que recebessem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada um, pela venda dos seus votos para o réu Dario, sendo que este pagamento seria feito no sábado ou domingo do final de semana das eleições.

Logo, há de se pontuar que todas as testemunhas prestaram informações firmes, coesas, e que foram ao encontro uma das outras, o que garante especial valor e credibilidade ao relatado, demonstrando, de modo inequívoco, que os réus ofereceram, prometeram, e chegaram, de fato, a dar dinheiro com o dolo de obter votos na referida eleição, fraudando, portanto, o certame eleitoral, conduta esta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral.

Desta forma, restando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, bem como inexistindo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação dos réus no crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral é medida de rigor.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os acusados DÁRIO VINÍCIUS CARVALHO BRAGA e PATRÍCIA MACHADO SACRAMENTO CONDENADOS pela prática da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, por diversas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pela Defesa Técnica dos réus Dário e Patrícia foi dito que: desiste das oitivas das testemunhas: Anne Caroline Barbosa Pires Braga, Patricia Helen Carvalho Reis, Rafael Barbosa dos Santos, Matheus Rodrigo dos Santos Barros, Carlos Oliveira Gonçalves, José Renato dos Santos e Marlene Oliveira da Silva. Requeiro, ainda, prazo para apresentação de alegações finais. Requeiro a liberação do celular da senhora Patrícia, uma vez que o MP se manifestou no sentido de que não foi possível colher provas no aparelho. Por fim, requeiro, seja a contagem do início do prazo para apresentação de suas alegações finais, após a disponibilização do link de acesso na audiência realizada nesta oportunidade.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: Homologo as desistências de oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa Técnica, na forma acima mencionada. Intime-se a Defesa Técnica dos réus para apresentação de suas alegações finais. Defiro o pedido referente ao prazo para alegações finais da Defesa. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimados os presentes. Os presentes visualizaram a ata em sua íntegra e nada arguíram. Declaro encerrada a presente audiência. Eu, Geovane Rodrigues Fernandes, Auxiliar de Gabinete, Mat: 92 /3005, digitei e a subscrevo.

José Renato Oliva de Mattos Filho

Juiz em Exercício

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-87.2018.6.19.0070

PROCESSO : 0000002-87.2018.6.19.0070 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : PHILLIP DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : IGOR BOTTONI CABRAL (143041/RJ)

ADVOGADO : JOSIANE DA CONCEICAO XEREM (152494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-87.2018.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PHILLIP DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSIANE DA CONCEICAO XEREM - RJ152494, IGOR BOTTONI CABRAL - RJ143041

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar crime eleitoral praticado, em tese, por PHILLIP DA SILVA FERREIRA, tipificado no artigo 289 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

O Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante obrigação de fazer consubstanciada na compra e entrega pessoal de donativos à instituição Centro Especializado de Atendimento à Mulher, nesta cidade de Paracambi, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), em quatro parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ID 91989283, Documentação juntada aos autos comprovando o cumprimento da obrigação.

ID92562960, Manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela extinção da punibilidade.

ID 100193491 - Informação do Cartório Eleitoral sobre cumprimento integral da obrigação.

Considerando a documentação juntada à presente ação penal e a informação cartorária, bem como manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PHILLIP DA SILVA FERREIRA pelo cumprimento integral das condições impostas, na forma do que dispõe o art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95.

Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, archive-se.

P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 000037-86.2014.6.19.0070

PROCESSO : 000037-86.2014.6.19.0070 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE FREITAS JUNIOR (167174/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 000037-86.2014.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) NOTICIADO: JOSE FREITAS JUNIOR - RJ167174

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal para apurar suposta ocorrência de crime eleitoral previsto no artigo 39 da Lei 9.504/97, em face de FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA, delito este ocorrido em 05/10 /2014, no município de Paracambi, conforme RO 051-01126/2014 (ID 92010936/ fl. 01).

No que se refere ao delito supostamente praticado, verifica-se constar nos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela extinção da punibilidade pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional.

Outrossim, verifica-se através dos documentos constantes na referida Ação Penal, a ocorrência de Transação Penal, com informação sobre o cumprimento. Dessa forma, fica demonstrado o andamento dos autos durante o período entre a homologação da transação penal até a suspensão dos andamentos determinada pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em função da pandemia COVID-19.

Breve relatório. Decido.

No caso em tela, o beneficiado foi acusado do delito de arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, conforme previsto no art. 39, §5º, II da Lei 9.504/97, tendo em vista que foi conduzido até a delegacia por ter sido flagrado em frente a local de votação pedindo voto a eleitores.

O delito em comento está previsto no artigo 39, §5º, II da Lei 9.504/97 e prevê pena máxima em abstrato de até um ano.

O artigo 109 do Código Penal prevê que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Sendo assim, para o delito do artigo 39, §5º, II da Lei 9.504/97, a prescrição punitiva ocorre após o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme inciso V, artigo 109, Código Penal.

Analisando-se a documentação constante nos autos, apesar das ausências de comprovação perante esta serventia eleitoral, observa-se que está em curso o cumprimento da transação Penal por parte do beneficiado.

No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

*CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL.
OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA.
MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.*

I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes.

II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstracto, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal.

III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado. (REsp 564.063/SP,

relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 512.)

(Grifo nosso)

Na mesma esteira de raciocínio, colaciono abaixo o seguinte julgado:

"Embora a transação penal implique o cumprimento de uma pena restritiva de direitos ou multa pelo acusado, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, não há que se falar em condenação, muito menos em período de prova enquanto durar o cumprimento da medida imposta, razão pela qual não se revela adequada a aplicação

do art. 117, V, do Código Penal.

Ou seja, a interrupção do curso da prescrição prevista no referido dispositivo legal deve ocorrer somente em relação às condenações impostas após o transcurso do processo, e não para os casos de transação penal, que justamente impede a sua instauração.

Vale destacar que o regramento do referido instituto despenalizador prevê somente que a aceitação da proposta não gerará o efeito da reincidência, bem como impedirá a utilização do benefício novamente em um prazo de 5 anos (art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995). "

Superior Tribunal de Justiça-RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Brasília, 1º de outubro de 2019 (data do julgamento)

(Grifo nosso)

Diante disso, considere-se que, apesar de estar em curso o cumprimento da Transação Penal, o lapso temporal ocorrido entre a data do fato e a data da manifestação do Ministério Público Eleitoral soma-se 07 (sete) anos e torna imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, conforme artigo 4º da Recomendação 62/2020 do CNJ, tendo em vista a necessidade de redução dos riscos epidemiológicos e da disseminação do vírus causador da COVID-19, recomendou-se aos magistrados a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo. Razão pela qual, em muitos casos, suspendeu-se a necessidade do comparecimento para comprovação das atividades sem, contudo, haver a suspensão da contagem do prazo para fins de extinção do feito pelo cumprimento.

Destarte, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no que dispõe o artigo 107, IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiada FA BIANA OLIVEIRA DE SOUZA em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I..

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paracambi, 07 de fevereiro de 2022.

Bianca Paees Noto

Juíza Eleitoral-070ªZERJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000070-47.2012.6.19.0070

PROCESSO : 0000070-47.2012.6.19.0070 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : VANESSA CANDIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO (104240/RJ)

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

REU : EDJANE SILVA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000070-47.2012.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EDJANE SILVA DO NASCIMENTO, VANESSA CANDIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO - RJ104240

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal para apurar suposta ocorrência de crime eleitoral previsto no artigo 350 da Lei 4737/1965 (Código Eleitoral), em face de EDJANE SILVA DO NASCIMENTO e VANESSA CANDIDO DOS SANTOS, delito este ocorrido em 19 de março de 2012, no município de Paracambi, conforme denuncia constantes fl. 01 do 91993157.

ID 91993157 (fl. 42), Proposta de transação penal pelo MPE;

ID 91993157 (fl. 51), Informação do chefe deste cartório, à época, informando que a ré EDJANE DA SILVA NASCIMENTO residia no estado da Bahia;

ID 91993157 (fl. 69), Certidão de comparecimento de terceira pessoa ao cartório eleitoral para informar endereço da ré EDJANE DA SILVA NASCIMENTO na Bahia;

ID 91993157 (fl. 77), Envio de Carta precatória à 84ªZE da Bahia;

ID 91993157 (fl. 88), Documento proveniente da 84ªZE/BA informando sobre intimação da ré EDJANE DA SILVA NASCIMENTO e data da audiência a ser realizada naquele juízo;

ID 91993157 (fl. 106), sentença se extinção de punibilidade da corré VANESSA CANDIDO pelo cumprimento integral das condições impostas;

ID 91993157 (fl.115), Envio de nova Carta Precatória à 84ªZE/BA solicitando intimação de EDJANE DA SILVA NASCIMENTO para apresentar defesa;

ID 91993157 (fl. 131), Envio de ofício à 84ªZE/BA solicitando informar se a ré EDJANE DA SILVA NASCIMENTO apresentou defesa;

ID 91993157 (fl. 142), Manifestação do MPE requerendo designação da AIJ;

ID 91993157 (fl. 146) Envio de nova Carta Precatória À 84ªZE/BA solicitando intimação da ré EDJANE DA SILVA NASCIMENTO ;

ID 92562160 - Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela extinção da punibilidade por ter ultrapassado o prazo prescricional;

ID 102751134, Informação desta serventia eleitoral sobre os andamentos destes autos;
ID 104891983 - Manifestação do MPE reiterando a manifestação para julgamento de extinção por prescrição;

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos verifica-se que os autos mantiveram o devido andamento, constando, inclusive, a juntada dos comprovantes de envio de cartas precatórias e de realização de procedimentos de intimação da ré pelo Cartório Eleitoral do seu domicílio, a saber, a 84ª Zona Eleitoral de Paulo Afonso no estado da Bahia.

Após diversas intimações e a devida marcação da audiência para manifestação da ré, assim como, intimação para apresentar defesa, a mesma ficou-se inerte. E, considerando a dificuldade de obter sua localização para fins de intimação, agravada inclusive pela distância entre o estado do Rio de Janeiro e o estado da Bahia, ocorreu extenso lapso temporal. No entanto, não se vislumbra inércia do impulsionamento dos autos por parte das serventias eleitorais envolvidas.

No que se refere ao delito supostamente praticado, verifica-se constar nos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela extinção da punibilidade pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional, considerando-se a primariedade da ré.

No caso em tela, a ré praticou o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, a saber, Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, cuja pena em abstrato é de reclusão até 05 (cinco) anos.

Conforme entendimento do parquet, o prazo prescricional, neste caso, considera a pena aplicada e, tendo em vista tratar-se de ré primária, a pena aplicada seria de 01 (um) ano, tendo em vista o artigo 350 prever somente a pena máxima, devendo ser observado, neste caso, o grau mínimo previsto no artigo 284 do Código Eleitoral.

O artigo 109 do Código Penal prevê que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pela pena privativa de liberdade. No caso em tela, seguindo o entendimento constante na manifestação reiterada do Ministério Público Eleitoral, a prescrição do suposto crime praticado pela ré EDJANE DA SILVA NASCIMENTO prescreveu em quatro anos, pelo fato de a ser aplicada ser igual a um ano.

Diante disso, em atendimento à manifestação constante no parecer ministerial, que considerou prescrito o crime praticado pela ré, e com fundamento no que dispõe o artigo 107, IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiada EDJANE DA SILVA NASCIMENTO em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paracambi, 26 de abril de 2022.

Bianca Paes Noto

Juiza Eleitoral-070ª ZERJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-33.2021.6.19.0070

PROCESSO : 0600002-33.2021.6.19.0070 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ

AUTORIDADE : JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REU : PAULO ROBERT GOMES ALVES
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REU : PATRICIA MACHADO SACRAMENTO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-33.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTORIDADE: DPF/NIG/RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PATRICIA MACHADO SACRAMENTO, DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA, PAULO ROBERT GOMES ALVES

Advogado do(a) REU: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogado do(a) REU: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156

Advogado do(a) REU: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156

DECISÃO

Trata-se de arguição de impedimento e de suspeição oposto pela parte ré sob o fundamento de que há relação de inimizade entre a representante do Ministério Público Eleitoral deste município e o réu Dario Vinicius Carvalho Braga.

Para corroborar a afirmação a parte ré juntou a estes autos, ID 110021933-pág. 04, cópia de Ofício contendo a informação de que a Exma Sra Promotora retirou a Associação de Pais e Amigos Excepcionais-APAE/Paracambi do rol de beneficiados com as Transações Penais que, porventura, forem ofertadas na Comarca, pelo fato de ter ocorrido, segundo o *Parquet*, promoção pessoal por parte do ora acusado.

Afirma, outrossim, a existência de prévio desentendimento entre o acusado e a representante do Ministério Público Eleitoral, apresentando cópia do documento enviado à Ouvidoria do Ministério Público contendo comunicação de fato ocorrido em 15 de novembro de 2020, data da eleição municipal, em que o réu fora abordado pela promotora Geisa Lannes e, segundo alega, proferiram-se "palavras agressivas".

Manifesta também desgosto com a forma com a qual seu veículo foi interceptado e afirma ter-lhe causado constrangimento o fato de ter sido revistado no momento da abordagem.

Acrescenta que houve "*ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial, que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa*" e que "*foi aforada a ação penal 0000682-61.2022.8.19.0039, em trâmite na Vara Única da Comarca de Paracambi* " o que, segundo a tese, torna nítida a perseguição ao réu e a relação de inimizade entre ambos.

No ID110176079, a Exma Promotora manifesta-se no sentido da inexistência de fundamento legal e jurídico a sustentar a alegada suspeição, informa que pauta suas ações em restrita impessoalidade e legalidade, e que, apesar de ter recebido o título de cidadã paracambiense ofertado pelo réu, em data pretérita, não deixou de exercer suas funções com lisura e probidade, tendo oficiado em desfavor do excipiente.

Por fim, pondera que atuou no processo nº 0004444-56.2020.8.19.0039, estando o réu na qualidade de Querelante, compondo pessoalmente o ajuste civil entre as partes em sentença que foi prolatada. Entretanto, não houve arguição de suspeição nos autos mencionados.

Requer, derradeiramente, a rejeição da arguição de impedimento e suspeição e a realização de AIJ.

Ab initio, cumpre registrar que, conforme previsto no artigo 258 do CPP, aos membros do Ministério Público se estendem as prescrições relativas às suspensões e aos impedimentos aplicáveis aos juizes, considerando-se taxativas as hipóteses insculpidas a rol no art. 254 do CPP, não admitindo outras senão as previstas naquele dispositivo legal. Logo, aplicam-se aos membros do Parquet os impedimentos constante nos artigos 252, 253 e as e suspeições previstas no artigo 254 do referido Codex.

O termo inimigo capital previsto no artigo 254, I do CPP, pressupõe aquela inimidade imbuída de grande ódio, não devendo este termo ser entendido como mero desgosto ou pequenas rugas entre as partes, e, sim, como fato de grande significado, suficiente para se considerar a possibilidade de manifestações desprovidas de impessoalidade e não oferecendo garantias de isenção psicológica por haver amizade, inimidade ou dependência.

No caso em tela, não restou demonstrado, cabalmente, através das provas constantes dos autos, ser o membro do *Parquet* inimigo capital de Dário Vinicius Carvalho Braga, sendo incabível declará-la suspeita.

A abordagem realizada pela promotora refere-se ao exercício de suas funções como órgão responsável por fiscalizar a execução das leis, inclusive leis eleitorais que são aplicadas nas eleições deste município. Frise-se tratar-se de data em que estava sendo realizada a eleição municipal e o réu, frise-se, participava do mesmo como candidato a vereador. A forma como foi realizada a abordagem, ainda que desagradável por parte do abordado, não tem o condão de motivar decisão deste juízo no sentido de declarar Impedimento ou Suspeição da promotora e, conseqüente, impedimento para sua atuação no feito.

Outrossim, a retirada da APAE do rol de destinatário de benefícios advindos de transações Penais, ainda que questionáveis por parte dos interessados, não possuem o condão de macular a imparcialidade da douta promotoria em sua atuação nestes autos.

Por fim, a promotora é a única representante do Ministério Público neste município, inevitavelmente, figurará no polo ativos em diversas ações penais que tramitem neste juízo e no Juízo da Vara Única de Paracambi, não vislumbrando este magistrado razão para suspeição ou impedimento pautado na alegação de que houve instauração de inquérito sem investigação preliminar, tampouco pelo fato de haver ação penal em trâmite naquela Justiça estadual. Acrescentando-se que este magistrado também julga as ações da Justiça Eleitoral e da Justiça Comum de Paracambi, sem que, com isso, a parte apresentasse manifestação para que seja considerado suspeito ou impedido.

Frise-se que todas atividades acima elencadas referem-se a atividades inerentes ao cargo de Promotor e não há comprovação de atuação indevida ou imparcial da douta promotora eleitoral.

No tocante a manifestação de impedimento, o Código de Processo Penal nos artigos 252 e 253 é solar em sua clareza referindo-se àqueles casos em que há relação interesse na causa seja por afinidade, parentesco ou exercício do dever funcional.

Art.252.O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I-tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II-ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III-tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV-ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art.253.Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Diante disso, nitidamente, as hipóteses previstas nos artigos sobremencionados não se coadunam com o caso em questão, pois não se identificam com as alegações opostas pela parte ré. Diante disso, não há que se falar em impedimento da representante do Parquet.

Para tanto, colaciona-se, abaixo, julgado da Suprema Corte no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o rol previsto na legislação adjetiva penal é taxativo. Precedente: HC 114.649-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28/8/2015. 3. In casu, a pretensão da parte autora é de interpretação ampliativa, analógica ou extensiva das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, a qual, como se verifica, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo ao qual se nega provimento.

(STF - AS: 103 PR 0050760-29.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/04/2022)

Por todo o exposto, inexistindo prova cabal de que seja a Exma promotora inimiga capital do réu, não havendo, outrossim, subsunção entre os termos descritos nos artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal, assim como verificada preclusão para oposição da referida medida, julgo o pedido IMPROCEDENTE e REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO com fulcro no artigo 100, § 2º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes para ciência.

Paracambi, datado e assinado digitalmente.

José Renato Oliva de Mattos Filho

Juiz Eleitoral

70ª ZE/RJ - Paracambi

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600086-73.2022.6.19.0078

PROCESSO : 0600086-73.2022.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS EVANDRO TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600086-73.2022.6.19.0078

[Contas - Não Apresentação das Contas, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: MARCOS EVANDRO TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS, OAB RJ 15927-A

SENTENÇA

Tratam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais em face do julgamento de contas eleitorais referentes ao pleito de 2020 como não prestadas em autos que tramitaram sob nº 0600812-18.2020.6.19.0078.

Consta informação da equipe técnica em id nº 113318982, dando conta de que o requerimento, a despeito de regular representação processual, "foi feito em desacordo com o estabelecido na Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 80, § 2º, inciso III, não tendo recebido as peças ali elencadas", além de não ter havido a entrega da mídia eletrônica da qual dispõe o art. 55, § 1º, da citada resolução, e "sem utilizar-se da funcionalidade específica para pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE", além de ter o requerente mantido-se inerte diante de regular intimação para apresentação da aludida mídia eletrônica (id nº 113318964).

Assim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o breve relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Neste sentido, imperioso aos candidatos(as) atentar para as formalidades estabelecidas no regramento afim ao tema, de forma a garantir adequada tramitação dos feitos sob responsabilidade desta Justiça Especializada e facilitar o controle social sobre as contas de campanhas eleitorais, a partir da adequada utilização das ferramentas estabelecidas para recebimento, armazenamento, tratamento e publicização dos dados que as compõem.

Assim, ante à inadequação do pedido ao estabelecido no artigo 80, § 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à ausência dos dados conforme disposto no art. 55, § 1º, da mesma resolução, rejeito o presente requerimento, determinando a extinção do presente processo sem a resolução de seu mérito, devendo o(a) requerente, em futuro pedido, utilizar-se da funcionalidade específica de regularização de omissão de prestação de contas do sistema SPCE Cadastro e demais formalidades estabelecidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600079-66.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600079-66.2022.6.19.0083 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600079-66.2022.6.19.0083 / 083ª
ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

NOTICIANTE: SIGILOSO

NOTICIADO: SIGILOSO

Advogado do(a) NOTICIADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467

DECISÃO

Conforme bem destacado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, ora acolhido, o Sr. Arthur Messias da Silveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art.1, I da lei 8137/90, ocorrido no ano 2000, porém embora o acusado afirme que praticou crime eleitoral conexo, não há descrição do fato típico nem provas que corroborem com a sua alegação ou que pelo menos sinalize indícios da prática de qualquer delito eleitoral.

Correta, portanto, a conclusão do MPE que se trata uma manobra protelatória da defesa do denunciado, que tenta aplicar de forma equivocada a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito 4435/DF, até porque a defesa não considerou a resolução TSE 23.618 /2020 que estabeleceu quais são os delitos comuns que podem ser conexos a crimes eleitorais, entre os quais não estão incluídos os delitos tributários.

Ante o exposto exposto, considerando que não existe qualquer indício da prática de crime eleitoral, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DECLINO da competência, DETERMINANDO a devolução do presente à 4ª Vara Federal de São João de Meriti.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

JUIZ ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600112-90.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600112-90.2021.6.19.0083 INQUÉRITO POLICIAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR : DPF/NIG/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600112-90.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: DPF/NIG/RJ

INVESTIGADO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65, tendo em vista denúncia recebida pelo Ministério Público Eleitoral dando conta da suposta utilização do Posto de Saúde da Família de Mesquita, por parte de vereadores do município, com fins eleitorais.

Petição inicial de ID (95947991), onde constam a Portaria IPL Nº 0412/2019-4 - DPF/NIG/RJ e parte do processamento do feito.

Despacho de ID (95969057).

Cota Ministerial de ID (97056515), de requerimento que sejam realizadas as diligências pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento de diligências .

Despacho de ID (98483320) determinando atendimento do Ofício n.º 4300602/2021 - DPF/NIG/RJ e remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as diligências necessárias.

Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu para cumprimento de diligências no ID (99639784).

Petição de ID (99650492) relativa a ciência do DPF/NI.

Petição de ID (105038039) de pedido de dilação de prazo.

Despacho de ID (105061336), determinando remessa ao Ministério Público Eleitoral.

Certidão Cartorária de ID (105335785), de decurso do prazo, sem manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Despacho de ID (105336359) de remessa para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu.

Certidão cartorária de ID (109426437), de retorno sem manifestação do Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu

Despacho de ID (109427309) .

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID (109683917).

Despacho de ID (109697364).

Certidão de remessa dos presentes autos para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu, para cumprimento de diligências, pelo prazo de 90 dias, no ID (104136808).

Manifestação do Departamento de Polícia Federal de ID (111995405), que nas diligências não foram encontradas quaisquer informações que pudessem corroborar com o teor da notícia anônima.

Despacho de ID (112016984).

Cota ministerial de ID (112264002) , pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando que até o momento não foi possível comprovar a veracidade dos fatos investigados, considerando que o presente procedimento investigatório está tramitando desde 2019, sem qualquer avanço, uma vez que nas diligências não foram encontradas quaisquer informações que pudessem corroborar com o teor da notícia anônima e, principalmente, diante do pedido de arquivamento formulado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Eleitoral, acolho a promoção da ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por falta de base para a denúncia, ressalvado o art. 17 do mesmo código.

Publique-se no DJE e expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ultimadas as providências, certifique-se e archive-se o presente procedimento investigatório.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-78.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600020-78.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAIR PEROBELLI DA ROSA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-78.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES , ALAIR PEROBELLI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

EDITAL n.º 05/2023

O Dr. GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES, Juiz da 83ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, mencionados abaixo, apresentaram a Prestação de contas anual - exercício 2021, na forma da RES.TSE n.º 23.604/2019, art. 31, § 2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital.

Segue, abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no PJe 1º Grau:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo nº: 0600020-78.2022.6.19.0083

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - Diretório Municipal de Mesquita

Responsáveis: CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARÃES (Presidente) e ALAIR PEROBELLI DA ROSA (Tesoureiro)

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, eu, PAULA DE ALMEIDA BATISTA, Chefe de Cartório, digitei o presente edital que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-85.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600080-85.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RIBEIRO PENA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : EDMILSON SANTOS REIS

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-85.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, EDMILSON SANTOS REIS, BRUNO RIBEIRO PENA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Ciente da petição de ID (109789098);

Considerando a despesa apresentada no relatório de diligências no valor de R\$ 325,00 e a informação do Partido de que desconhece a origem e está em vias de recolhimento de GRU;

Considerando que não foi apontado registros relativos aos recursos mínimos necessários para as atividades do Partido, determino a intimação dos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 - Para apresentação da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa ao depósito de R\$ 325,00.

2 - Para apresentação do Registro do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório Municipal, ou, ainda, contrato de cessão de uso do imóvel, no caso de se tratar de doação estimável em dinheiro.

3 - Para esclarecer os motivos da inexistência de registros contábeis relativos a energia elétrica, água, telefonia e a utilização de bens permanentes.

4 - Publique-se no DJE.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

JUIZ ELEITORAL

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600101-15.2022.6.19.0087

PROCESSO : 0600101-15.2022.6.19.0087 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CHRISTINE SANTOS DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600101-15.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: CHRISTINE SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se da DUPLICIDADE 1DRJ2202812820 envolvendo a inscrição [1762XXXXXXXX](#) (LIBERADA), da 144ª Zona Eleitoral/RJ e a inscrição [1826XXXXXXXX](#) (NÃO LIBERADA), desta 087ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de CHRISTINE SANTOS DE JESUS.

Realizou-se a publicação de edital nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, conforme certidão de id 111550291.

Verifica-se nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, considerando a informação cartorária e tendo em vista que os dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores comprovam tratar-se da mesma pessoa.

Sendo assim, com base no art. 87, inciso I, c/c art. 40, caput e inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino o registro na Base de Coincidência do Sistema ELO do CANCELAMENTO da inscrição mais recente, de nº [1826XXXXXXXX](#) e da REGULARIZAÇÃO da inscrição mais antiga, de nº [1762XXXXXXXX](#), em nome de CHRISTINE SANTOS DE JESUS.

Comunique-se ao Juízo da 144ª Zona Eleitoral para ciência e providências cabíveis.

Certifique-se.

Publique-se.

Intime-se a Interessada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Juiz Eleitoral - 087ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-48.2023.6.19.0087

PROCESSO : 0600006-48.2023.6.19.0087 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANA KAROLINA LANES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-48.2023.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: ANA KAROLINA LANES SILVA

EDITAL Nº 01/2023

O Doutor CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ, Juiz de Direito da 87ª Zona Eleitoral da Comarca de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as eleitoras ANA KAROLINA LANES SILVA, Inscrição Eleitoral n.º 1795XXXXXXXX e ANA KAROLINA LANES SILVA GOMES, Inscrição Eleitoral n.º 1826XXXXXXXX encontram-se envolvidas na DUPLICIDADE 1DRJ2302822295. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, José Airton de Amorim, técnico judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que segue assinado pela autoridade judiciária.

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-08.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600570-08.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600570-08.2020.6.19.0095

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 15 de fevereiro de 2023.

Ana Carolina Laignier Costa

Analista Judiciário - Área Judiciária

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600071-89.2023.6.19.0104

PROCESSO : 0600071-89.2023.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MARTINHO DA SILVA

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MARTINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600071-89.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARTINO DA SILVA, ANDRE LUIZ MARTINHO DA SILVA

EDITAL 010/2023

A Dra. JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Itaboraí), no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 82 da Resolução 23.659/2021 que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302822664, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
01	1609 XXXX XXXX	ANDRÉ LUIZ MARTINHO DA SILVA	132ª ZE/RJ
02	1832 XXXX XXXX	ANDRÉ LUIZ MARTINO DA SILVA	104ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Itaboraí, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.

MARIA DAS NEVES LIMA DE SIQUEIRA

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600070-07.2023.6.19.0104

PROCESSO : 0600070-07.2023.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : KAREN DE AZEVEDO MARCELLO

INTERESSADA : KARINA DE AZEVEDO MARCELLO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600070-07.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADA: KARINA DE AZEVEDO MARCELLO, KAREN DE AZEVEDO MARCELLO

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as eleitoras KARINA DE AZEVEDO MARCELLO e KAREN DE AZEVEDO MARCELLO.

A duplicidade ocorreu devido ao fato de que as eleitoras são gêmeas, conforme informação de fl. 02, e anotação em seus cadastros.

O Edital foi publicado no DJE em 10/02/2023.

DECIDO.

Diante da constatação da duplicidade de inscrição envolvendo pessoas distintas, DETERMINO a regularização das inscrições de nºs: 1800 xxx xxxx e 1832 xxxx xxxx pertencentes às eleitoras KAREN DE AZEVEDO MACELLO e KARINA DE AZEVEDO MARCELLO, respectivamente, nos termos do Art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transcorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquite-se.

Itaboraí, 13 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-37.2023.6.19.0104

PROCESSO : 0600068-37.2023.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FLAVIO VINICIUS SCHNITTER CAVALCANTI

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600068-37.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FLAVIO VINICIUS SCHNITTER CAVALCANTI

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo o eleitor FLÁVIO VINÍCIUS SCHNITTER CAVALCANTI, detectada pelo Batimento Nacional de 25/01/2023.

A duplicidade se deu ao ser efetuada a operação de revisão no cadastro do eleitor para que fosse corrigido o número de sua inscrição eleitoral que foi trocado pelo número de inscrição de sua esposa em uma operação de revisão efetuada no cadastro eleitoral no Título Net, conforme informação cartorária de fl. 02.

Às fls. 08 a 10 foram juntados os RAES e PETES das operações efetuadas no cartório eleitoral, como também, foi juntado aos autos às fls. 13 e 14, o título de eleitor da sua esposa onde consta o número de inscrição 0998 xxxx xxxx como pertencente a ela. Também consta à fl. 16 (ID 112720949) certidão de casamento do eleitor.

Informação à fl. 17 (ID 112722426) de que a inscrição eleitoral de SIMONE ALMEIDA ESTÁCIO SCHNITTER CAVALCANTI, esposa do eleitor FLÁVIO VINÍCIUS SCHNITTER CAVALCANTI encontra-se em Banco de Erros com a operação de Revisão "NÃO EFETUADA", devido a inscrição constar cadastrada em nome do marido.

O Edital envolvendo a duplicidade foi publicado no DJE em 10/02/2023, conforme certidão de fl.20. ID (113216100).

DECIDO.

Diante da constatação de que a duplicidade de inscrição envolve pessoas distintas, DETERMINO a manutenção das inscrições de nºs: 0890 xxxx xxxx e 0998 xxxx xxxx, como regulares, com a abertura de procedimento no sistema SEI, com o envio de cópia dos presentes autos à CGE para que seja procedida a revisão da inscrição de nº 0998 xxxx xxxx para que retorne para a eleitora SIMONE ALMEIDA ESTÁCIO SCHNITTER CAVALCANTI.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transcorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquite-se.

Itaboraí, 13 de fevereiro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-41.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600031-41.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELIO DE SOUZA E SILVA
REQUERENTE : EDVALDO FERREIRA BORGES
REQUERENTE : JALMIR CABRAL JUNIOR
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE : PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO

Processo: 0600031-41.2022.6.19.0105

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2021

interessados: PRTB, PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO, CELIO DE SOUZA E SILVA, EDVALDO FERREIRA BORGES E JALMIR CABRAL JUNIOR.

Extraída a requerimento de: JUÍZO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Sr(a). EDVALDO FERREIRA BORGES, Tesoureiro da Comissão Executiva Estadual do PRTB, para que supra a omissão da prestação de contas anual do exercício de 2021, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2021. A prestação de contas deverá ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), advertindo-se que as contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas aos presentes autos, de forma que não seja autuado outro processo de Prestação de Contas e assim evitar a duplicidade.

Por fim, informo o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE do 1º grau para acesso ao inteiro teor dos autos digitais: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Itaguaí, 14 de fevereiro de 2023.

Eu, Luiza Camara de Moraes Loureiro, Analista do Judiciário, digitei e assino a presente notificação.

OBS:POR FAVOR, CONFIRME O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-41.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600031-41.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELIO DE SOUZA E SILVA
REQUERENTE : EDVALDO FERREIRA BORGES
REQUERENTE : JALMIR CABRAL JUNIOR
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE : PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO

Processo: 0600031-41.2022.6.19.0105

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2021

interessados: PRTB, PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO, CELIO DE SOUZA E SILVA, EDVALDO FERREIRA BORGES E JALMIR CABRAL JUNIOR.

Extraída a requerimento de: JUÍZO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Sr(a). EDVALDO FERREIRA BORGES, Tesoureiro da Comissão Executiva Estadual do PRTB, para que supra a omissão da prestação de contas anual do exercício de 2021, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2021. A prestação de contas deverá ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), advertindo-se que as contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas aos presentes autos, de forma que não seja autuado outro processo de Prestação de Contas e assim evitar a duplicidade.

Por fim, informo o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE do 1º grau para acesso ao inteiro teor dos autos digitais: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaguaí, 14 de fevereiro de 2023.

Eu, Luiza Camara de Moraes Loureiro, Analista do Judiciário, digitei e assino a presente notificação.

OBS:POR FAVOR, CONFIRME O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-41.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600031-41.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELIO DE SOUZA E SILVA

REQUERENTE : EDVALDO FERREIRA BORGES

REQUERENTE : JALMIR CABRAL JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO

Processo: 0600031-41.2022.6.19.0105

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2021

interessados: PRTB, PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO, CELIO DE SOUZA E SILVA, EDVALDO FERREIRA BORGES E JALMIR CABRAL JUNIOR.

Extraída a requerimento de: JUÍZO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Sr(a). EDVALDO FERREIRA BORGES, Tesoureiro da Comissão Executiva Estadual do PRTB, para que supra a omissão da prestação de contas anual do exercício de 2021, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2021. A prestação de contas deverá ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), advertindo-se que as contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas aos presentes autos, de forma que não seja autuado outro processo de Prestação de Contas e assim evitar a duplicidade.

Por fim, informo o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE do 1º grau para acesso ao inteiro teor dos autos digitais: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaguaí, 14 de fevereiro de 2023.

Eu, Luiza Camara de Moraes Loureiro, Analista do Judiciário, digitei e assino a presente notificação.

OBS:POR FAVOR, CONFIRME O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-69.2023.6.19.0105

PROCESSO : 0600001-69.2023.6.19.0105 INSPEÇÃO (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 105ª Zona Eleitoral

Endereço : Pátio Mix Costa Verde Shopping Center - Av. Saturno , Lt. B, lojas 1035 e 1036, Zona Industrial, Itaguaí/RJ - CEP: 23812-101 . Telefone: (21) 2688-2935

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600001-69.2023.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PORTARIA Nº 01/2023

A Doutora BIANCA PAES NOTO, Juíza da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07 /2021;

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 105ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Pátio Mix Costa Verde Shopping Center - Av. Saturno , Lt. B, lojas 1035 e 1036, Zona Industrial, Itaguaí/RJ, no dia 14/03/2023, às 11:00h.

Art.2º . Designar a Sra. LUÍZA CÂMARA DE MORAES LOUREIRO, Analista Judiciário, matrícula nº 01715034, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon105@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Itaguaí/RJ , 10 de fevereiro de 2023.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-41.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600031-41.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CELIO DE SOUZA E SILVA
REQUERENTE : EDVALDO FERREIRA BORGES
REQUERENTE : JALMIR CABRAL JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE : PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO

Processo: 0600031-41.2022.6.19.0105

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2021

interessados: PRTB, PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO, CELIO DE SOUZA E SILVA, EDVALDO FERREIRA BORGES E JALMIR CABRAL JUNIOR.

Extraída a requerimento de: JUÍZO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Sr(a). EDVALDO FERREIRA BORGES, Tesoureiro da Comissão Executiva Estadual do PRTB, para que supra a omissão da prestação de contas anual do exercício de 2021, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2021. A prestação de contas deverá ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), advertindo-se que as contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas aos presentes autos, de forma que não seja autuado outro processo de Prestação de Contas e assim evitar a duplicidade.

Por fim, informo o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE do 1º grau para acesso ao inteiro teor dos autos digitais: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaguaí, 14 de fevereiro de 2023.

Eu, Luiza Camara de Moraes Loureiro, Analista do Judiciário, digitei e assino a presente notificação.

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600307-66.2022.6.19.0107

PROCESSO : 0600307-66.2022.6.19.0107 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCOS VINICIOS BARBOSA MACEDO JUNIOR

ADVOGADO : MATHEUS DA SILVA COUTINHO (222392/RJ)

INTERESSADO : JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600307-66.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

INTERESSADO: MARCOS VINICIOS BARBOSA MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DA SILVA COUTINHO - RJ222392

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto por MARCOS VINÍCIOS BARBOSA MACEDO JÚNIOR, alegando omissão de informações acerca da apresentação de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Certidão cartorária ID 112887858 acerca da tempestividade dos embargos ID 112886732.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente e restam presentes os demais requisitos legais. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, embora não subista as razões explicitadas pelo embargante quanto à existência de omissão da serventia, entendo que, em prol dos princípios da celeridade e da eficiência, a peça deve ser recebida como pedido de reconsideração, validando o atestado médico apresentado.

Explico.

Alega o embargante omissão do Cartório da 107ª ZE em apresentar resposta à sua justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, encaminhada através de email, no dia 22 de novembro de 2023.

Ocorre, porém, que ao analisar o "print" do email colacionado no id 112886732, observa-se que o endereço de envio foi "suziane.rossi@tre-rj.jus.br", email este pertencente à servidora que, embora componha o quadro do TRE RJ, já não mais integra esta 107ª ZE há 2 (dois) anos.

Ressalta-se que a atualização da atual composição da serventia, bem como do correto endereço de email funcional do Cartório da 107ª ZE (zon107@tre-rj.jus.br) - desatrelado a qualquer vinculação individual de servidor - constam da página do TRE RJ. Sem prejuízo poderia ser obtido via contato telefônico com aquela serventia, cujo número também é de acesso público.

Dessa forma, a justificativa não foi juntada no respectivo processo de mesário faltoso, uma vez que encaminhada por via inadequada, o que inviabilizou o conhecimento da informação pelo Cartório.

Não obstante, alega também o embargante ter realizado a justificativa, via "e-título", cuja situação constou como "deferida". Todavia, deve-se ter em mente que a justificativa de ausência às urnas não se confunde com a justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais, cujos fundamentos e procedimento para formalização são distintos.

Nesse sentido, o deferimento de ausência às urnas não tem relação com o deferimento ou não da ausência aos trabalhos eleitorais, nem dela é condicionante.

Superados os esclarecimentos acima apontados, verifico que o embargante juntou atestado médico em id 112886734, o que demonstra justo motivo para sua ausência aos trabalhos eleitorais. Outrossim, restou evidenciado a ausência de má-fé pelo interessado quanto ao equívoco no correto envio da justificativa dentro do prazo legal.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração e DEFIRO a justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais apresentada pelo mesário MARCOS VINÍCIOS BARBOSA MACEDO JUNIOR- T.E. 160051760329.

Anote-se o ASE 175 no cadastro do eleitor.

Ciência ao MPE.

P.R.I.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 001/2023

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, JUIZ ELEITORAL DA 108ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER, para fins de cumprimento do disposto no inciso I do art. 54-B da Res. TSE nº 23.571/2018, QUE os órgãos dos partidos políticos listados abaixo, constituídos neste Município de Rio Claro/RJ, tiveram as suas contas, relativas aos exercícios financeiros e às eleições indicados, julgadas como NÃO PRESTADAS, em sentença já transitada em julgado, por este Juízo Eleitoral.

PARTIDO	NOME DO PARTIDO	TIPO PC	ANO	Nº PROC PC	TR. JULGADO
AGIR (antigo PTC)	AGIR	EF	2020	0600044-65.2021.6.19.0108	03/06/2022
AGIR (antigo PTC)	AGIR	ELEITORAL	2020	0600218-11.2020.6.19.0108	06/05/2022
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	EF	2017	10-47.2018.6.19.0108	02/05/2019
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	EF	2018	0000006-73.2019.6.19.0108	15/02/2023
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	EF	2019	0600009-42.2020.6.19.0108	19/04/2021
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	EF	2020	0600043-80.2021.6.19.0108	16/12/2021
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	EF	2021	0600013-11.2022.6.19.0108	26/10/2022
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	ELEITORAL	2018	28-68.2018.6.19.0108	11/07/2019
AVANTE (antigo PTDOB)	AVANTE	ELEITORAL	2020	0600288-28.2020.6.19.0108	02/07/2021
CIDADANIA (antigo PPS)	CIDADANIA	EF	2017	8-77.2018.6.19.0108	11/07/2019
CIDADANIA (antigo PPS)	CIDADANIA	EF	2019	0600010-27.2020.6.19.0108	14/05/2021
CIDADANIA (antigo PPS)	CIDADANIA	EF	2020	0600047-20.2021.6.19.0108	16/12/2021
DEM (Extinto; Atual: UNIÃO)	DEMOCRATAS	ELEITORAL	2018	27-83.2018.6.19.0108	24/10/2019
MDB	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	EF	2017	12-17.2018.6.19.0108	16/05/2019
MDB	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	EF	2020	0600041-13.2021.6.19.0108	29/11/2021
MDB	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	ELEITORAL	2020	0600287-43.2020.6.19.0108	06/05/2022

PCDOB	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	EF	2017	9-62.2018.6.19.0108	19/07 /2019
PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	EF	2017	11-32.2018.6.19.0108	02/05 /2019
PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	EF	2018	0600053-27.2021.6.19.0108	07/07 /2022
PP	PROGRESSISTAS	EF	2018	0000007-58.2019.6.19.0108	15/02 /2023
PP	PROGRESSISTAS	EF	2019	0600012-94.2020.6.19.0108	22/03 /2021
PP	PROGRESSISTAS	ELEITORAL	2018	0000026-98.2018.6.19.0108	19/04 /2022
PP	PROGRESSISTAS	ELEITORAL	2020	0600286-58.2020.6.19.0108	24/06 /2021
PROS	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	EF	2017	13-02.2018.6.19.0108	02/05 /2019
PROS	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	EF	2018	0000008-43.2019.6.19.0108	15/02 /2023
PROS	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	ELEITORAL	2018	22-61.2018.6.19.0108	11/07 /2019
PSC	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	EF	2020	0600046-35.2021.6.19.0108	22/04 /2022
PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	EF	2018	0600052-42.2021.6.19.0108	07/05 /2022
PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	EF	2019	0600013-79.2020.6.19.0108	13/10 /2021
PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	EF	2020	0600040-28.2021.6.19.0108	06/12 /2021
PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	ELEITORAL	2018	21-76.2018.6.19.0108	19/07 /2019
PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	EF	2016	113-88.2017.6.19.0108	24/01 /2018
PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	EF	2017	18-24.2018.6.19.0108	11/07 /2019
PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	EF	2019	0600014-64.2020.6.19.0108	06/12 /2021

PSL (Extinto; Atual: UNIÃO)	PARTIDO SOCIAL LIBERAL	EF	2015	6-78.2016.6.19.0108	24/04 /2018
PSL (Extinto; Atual: UNIÃO)	PARTIDO SOCIAL LIBERAL	EF	2016	114-73.2017.6.19.0108	30/11 /2017
PSL (Extinto; Atual: UNIÃO)	PARTIDO SOCIAL LIBERAL	EF	2021	0600012-26.2022.6.19.0108	04/10 /2022
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	EF	2015	4-11.2016.6.19.0108	28/09 /2017
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	EF	2016	115-58.2017.6.19.0108	30/11 /2017
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	EF	2017	20-91.2018.6.19.0108	16/05 /2019
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	ELEITORAL	2016	99-07.2016.6.19.0108	30/11 /2017
PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	EF	2017	19-09.2018.6.19.0108	16/05 /2019
PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	EF	2018	0000009-28.2019.6.19.0108	25/01 /2020
PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	EF	2020	0600057-64.2021.6.19.0108	04/10 /2022
PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	ELEITORAL	2018	25-16.2018.6.19.0108	05/09 /2019
PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	ELEITORAL	2020	0600284-88.2020.6.19.01080	05/08 /2021
PV	PARTIDO VERDE	EF	2016	123-35.2017.6.19.0108	30/11 /2017
PV	PARTIDO VERDE	EF	2017	16-54.2018.6.19.0108	02/05 /2019
REPUBLICANOS (antigo PRB)	REPUBLICANOS	ELEITORAL	2018	0000024-31.2018.6.19.0108	27/09 /2022
SOLIDARIEDADE	SOLIDARIEDADE	EF	2017	17-39.2018.6.19.0108	19/07 /2019
SOLIDARIEDADE	SOLIDARIEDADE	EF	2021	0600005-34.2022.6.19.0108	04/10 /2022
SOLIDARIEDADE	SOLIDARIEDADE	ELEITORAL	2020	0600258-90.2020.6.19.0108	06/05 /2022
PPL (Incorporado ao PCDOB)	PARTIDO PÁTRIA LIVRE	EF	2016	109-51.2017.6.19.0108	16/11 /2017

E para que chegue ao conhecimento de todos, o Excelentíssimo Senhor Juiz mandou a mim, Luis Antonio Jazbik Ferzola, Analista Judiciário, Mat. 00715162, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES

Juiz Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-48.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600687-48.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-48.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do candidato Célio Rodrigues de Oliveira, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Rio das Flores.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 30 com vistas à apresentação das contas, sem providências, certificada às fls. 35.

Despacho às fls. 37 em que é considerada válida a intimação de fls. 30.

Manifestação Técnica às fls. 38 no sentido de que ficou comprometida qualquer análise contábil, além da irregularidade pela falta de advogado.

Parecer do Ministério Público às fls. 40, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Prestar contas à sociedade é obrigação primária de todos aqueles que requereram registro de candidatura, independente de haver movimentado recursos, conforme consta de forma expressa na Res. 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

()

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

()

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Considera-se ainda o relaxamento do prazo de apresentação das contas em razão da Covid-19, quando os candidatos ganharam mais tempo e ainda assim não houve o cumprimento da obrigação por parte do candidato.

Por todo exposto acima, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo município de Rio das Flores, Célio Rodrigues de Oliveira, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por descumprimento de obrigação legal imposta a todos os candidatos, prevista nos artigos 45 e 47 do mesmo diploma legal.

Uma vez que considerei válida a intimação no despacho de fls. 37, com base na Súmula 1 do TRE /RJ, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-27.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600838-27.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)

ADVOGADO : LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)

ADVOGADO : LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)

REQUERENTE : ELIETE LIBERATA DA SILVA

ADVOGADO : LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-27.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA, FABIO GOMES DA SILVA, ELIETE LIBERATA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682, ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682, ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral da Comissão Executiva Provisória Municipal de Japeri do Partido Social Democrático, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado o Partido para regularizar a representação processual, o mesmo ficou-se inerte.

Parecer conclusivo, com manifestação do responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte da Comissão Executiva Provisória tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ela desenvolvidas.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado.

O Partido foi regularmente intimado para regularização da representação processual, conforme determina o artigo 53 da Resolução TSE 23.607/2019, não tendo apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado assinado.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais 2020 da COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA MUNICIPAL DE JAPERI DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas o diretório ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea a da Resolução).

Publique-se. Dê-se vista ao MPE.

Após o trânsito, registre-se no SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-87.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600931-87.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRAZIELE VILLARINHO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)
REQUERENTE : GRAZIELE VILLARINHO BARBOSA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-87.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRAZIELE VILLARINHO BARBOSA VEREADOR, GRAZIELE VILLARINHO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereadora de Graziele Villarinho Barbosa, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Do exame, não houve necessidade de expedir relatório de diligências. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. O examinador apontou a não apresentação dos extratos bancários, conforme determina o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-85.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600763-85.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELDER PEDRO BARROS PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ARRUDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : HELDER PEDRO BARROS

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : MARCOS DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-85.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELDER PEDRO BARROS PREFEITO, HELDER PEDRO BARROS, ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ARRUDA VICE-PREFEITO, MARCOS DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Prefeito de HELDER PEDRO BARROS, no município de JAPERI/RJ.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Do exame, não houve necessidade de expedir relatório de diligências.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer técnico do examinador.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-53.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIGIA REGO AYRES DA SILVA PREFEITO, LIGIA REGO AYRES DA SILVA, ELEICAO 2020 NAGIB DOS SANTOS GERMANO FILHO VICE-PREFEITO, NAGIB DOS SANTOS GERMANO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A, PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A, PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os requerentes para o pagamento do *quantum debeatur* de R\$ 42.818,41 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 29/07/2022, pela Advocacia Geral da União, em conformidade com a ferramenta "Calculadora do Cidadão", com os dados básicos da correção pela SELIC, disponibilizados no portal do Banco Central do Brasil na *internet* (bcb.gov.br), no prazo de quinze dias, sob pena de o montante do débito objeto da decisão exequenda vir a ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e expedição de mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para garantir a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, na forma dos artigos 513 e 523, §§ 1º e 3º c/c o artigo 798, I, "B", do CPC, não se podendo olvidar da possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, quais sejam: SERASA, via sistema SERASAJUD, e SPC, nos moldes do artigo 782, § 3º, c/c o § 5º, do CPC, como também CADIN.

Rafael Tavares Bekner Correa

Juiz Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600006-53.2023.6.19.0150

PROCESSO : 0600006-53.2023.6.19.0150 PETIÇÃO CÍVEL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : RAFAELA CAVALCANTE TEIXEIRA (226694/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-53.2023.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: MARCELO COSTA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAVALCANTE TEIXEIRA - RJ226694

DESPACHO

Intime-se o interessado via DJE para ciência da Certidão requerida expedida nos autos (ID 113189947) em atenção à decisão ID 113017284.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Costa dos Santos

Juíza Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-22.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600036-22.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ISMAEL DAVID FERREIRA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ALINE DE SA PEREIRA

REQUERENTE : GLACIANE SERRA PINA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 01/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

O Exmo. Juiz Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, dos órgãos municipais dos partidos abaixo relacionados, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do artigo 44 da Resolução TSE 23604/2019.

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	PROCESSO
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - Tanguá/RJ	ALINE DE SA PEREIRA e RODRIGO DA COSTA MEDEIROS	0600036-22.2022.6.19.0151
PATRIOTA - PATRI/Tanguá-RJ	FERNANDO JOSÉ GAC DA FONSECA e JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA COSTA	0600045-81.2022.6.19.0151

Os interessados poderão ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJe, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, a saber:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEAO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MÔNACO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000040-16.2019.6.19.0151

PROCESSO : 000040-16.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEILA MARINS SARMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : ROSA MARIA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000040-16.2019.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, LEILA MARINS SARMENTO, ROSA MARIA CAVALCANTE

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2018, conforme art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.546/2017, via AR (ID. 112070345). Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 112498896).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2018 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MÔNACO

Juiz Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-93.2022.6.19.0152

PROCESSO : 0600044-93.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : **152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BELFORD ROXO

REQUERENTE : EMERSON GARCIA DE DEUS

REQUERENTE : MARCELO PEREIRA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-93.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BELFORD ROXO, EMERSON GARCIA DE DEUS, MARCELO PEREIRA FERREIRA

DECISÃO

Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BELFORD ROXO, referentes ao exercício de 2021.

Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e

345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604/2019, determino:

- 1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
- 2) o registro da omissão no sistema SICO;
- 3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;

Publique-se.

Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.

Alfim, voltem-me conclusos.

162ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-47.2023.6.19.0162

PROCESSO : 0600004-47.2023.6.19.0162 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARLON FISCOTT ARRUDA

INTERESSADO : MAYCON FISCOTT ARRUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-47.2023.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADOS: MARLON FISCOTT ARRUDA

MAYCON FISCOTT ARRUDA

EDITAL Nº 001/2023

PRAZO: VINTE DIAS DO BATIMENTO

A EXMª. JUÍZA ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na Ocorrência de Duplicidade de Inscrições nº 1DRJ2302821546 originada do batimento realizado em 02/02/2023, geradora do processo eletrônico DPI nº 06000044720236190162, no Sistema PJe:

MARLON FISCOTT ARRUDA - INSCRIÇÃO Nº 1826 **** * - 162ª ZE/RJ

MAYCON FISCOTT ARRUDA - INSCRIÇÃO Nº 1826 **** * - 162ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação durante o prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.

Tendo em vista o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 21/2022 e, consoante Provimento VPCRE 07/2022, que versam sobre os procedimentos eleitorais em atendimento virtual, a manifestação de possíveis interessados poderá se dar via mensagem eletrônica, através do endereço (zon162@tre-rj.jus.br) ou, através do Sistema PJe 1º grau, acessível no sítio eletrônico (<http://www.pje.jus.br>), por se tratar de Processo Eletrônico.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Vanessa de Oliveira Cavalieri, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como, disponibilizá-lo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ, digitei, conferi e assino o presente edital. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

JORGE MIGUEL DE MORAES BARREIRA

Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ

(assinatura eletrônica)

169ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 03/2023

EDITAL N.º 03/2023

O Juiz Eleitoral Titular desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, Doutor JOSÉ DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2302818900) que gerou o processo DPI nº-0600005-11.2023.6.19.0169, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º and. Fundos, Saúde/RJ, nos termos do artigo 82, da Res. TSE nº 23.659/21:

ANA LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA - INSCRIÇÃO Nº 1843XXXXXXXX - 169ª ZE/RJ

ANA LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA - INSCRIÇÃO Nº 1843XXXXXXXX - 169ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue através de correspondência eletrônica que deve ser dirigida a zon169@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor JOSÉ DE ARIMATEIA BESERRA DE MACEDO, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, uma única vez e disponibilizado pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0, Art.82 e Parágrafo único da Resolução TSE N.º 23.659/2021. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai por mim assinado. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

PORTARIAS

PORTARIA 01-2023

PORTARIA Nº 01/ 2023

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, Juiz Eleitoral da 169ª ZE/ RJ, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 - AUTOINSPEÇÃO PERIÓDICA ANUAL;

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de AUTOINSPEÇÃO PERIÓDICA ANUAL da 169ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º andar, fundos, Saúde/ Rio de Janeiro/ RJ, no dia 15 de março deste ano, das 11hs às 14hs.

Art.2º . Designar a servidora TATIANA MARQUES RODRIGUES FERREIRA, Chefe de Cartório, matr. 00115037, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do endereço eletrônico: zon169@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.

assinado e datado digitalmente

Doutor JOSE DE ARIMATEIRA BESERRA MACEDO

Juiz Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-22.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600702-22.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDILENE DOS SANTOS CARIUS VEREADOR

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

REQUERENTE : VALDILENE DOS SANTOS CARIUS

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-22.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDILENE DOS SANTOS CARIUS VEREADOR, VALDILENE DOS SANTOS CARIUS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600702-22.2020.6.19.0174, nesta data.

A Exma. Sra. Juíza Eleitoral Mara Grumbach Mendonça, Juíza da 174^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se a Sra. VALDILENE DOS SANTOS CARIUS, para que efetue o pagamento dos valores discriminados no demonstrativo id: 112983487, no valor de R\$11.043,37 (onze mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos) (atualizados até a data de 06.02.2023), sendo advertida que, caso não seja efetuado o pagamento espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advocatícios executivos, também no percentual de 10%, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a incidirem sobre o valor indicado acima.

Dado e passado no município de Três Rios, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MM^a Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-65.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600089-65.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CRISTIANO ARAUJO BRAGA

ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)

INTERESSADO : JULIO CESAR ESTEVES

ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL

ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-65.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL, JULIO CESAR ESTEVES, CRISTIANO ARAUJO BRAGA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600089-65.2021.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO ID: 113302081

Intime-se o partido para que juntem o arquivo enviado à RFB com a escrituração contábil digital, identificado sob o nº de hash: A4.B1.9B.11.50.F7.83.5C.9B.18.85.90.3B.F7.18.2A.66.9D.F9.06, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRÊS RIOS, 14 de fevereiro de 2023.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-37.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600701-37.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

REQUERENTE : MARCOS ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-37.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR, MARCOS ROBERTO DE PAULA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

INTIMAÇÃO 0600701-37.2020.6.19.0174

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600702-22.2020.6.19.0174, nesta data.

A Exma. Sra. Juíza Eleitoral Mara Grumbach Mendonça, Juíza da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o Sr. MARCOS ROBERTO DE PAULA, para que efetue o pagamento dos valores discriminados no demonstrativo id: 112984359, no valor de R\$5.736,04 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos) (atualizados até a data de 06.02.2023), sendo advertido que, caso não seja efetuado o pagamento espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advocatícios executivos, também no percentual de 10%, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a incidirem sobre o valor indicado acima.

Dado e passado no município de Três Rios, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-27.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600098-27.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
INTERESSADO : MARCELO FERREIRA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-27.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL, NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600098-27.2021.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO id: 113313171

Intime-se o partido acerca do relatório preliminar ID [113312302](#) , para complementar as informações /documentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Três Rios, 14 de fevereiro de 2023.

Mara Grumbach Mendonça

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-36.2022.6.19.0174

PROCESSO : 0600024-36.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FLAVIO PINHEIRO DE PADUA

INTERESSADO : MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO

INTERESSADO : MARCELO PIPA DA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-36.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE, MARCELO PIPA DA COSTA, MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO, FLAVIO PINHEIRO DE PADUA

Edital nº 004/2023/0174

A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que os Partidos abaixo discriminados do Município de Areal/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2021, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido	Processo PJE nº	Presidente - Diretório Municipal Areal	Tesoureiro - Municipal Areal
CIDADANIA	0600015-88.2022.6.19.0040	Laerte Calil de Freitas	Jose Orestes Gonçalves Diniz
SOLIDARIEDADE	0600024-36.2022.6.19.0174	Marcelo Pipa da Costa	Manuel Flavio Saiol Pacheco Flávio Pinheiro de Padua

O inteiro teor dos processos listados pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Assistente de Chefia, matr. 09604108, digitei o presente, que foi conferido por Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matr. 09615133, e segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-88.2022.6.19.0040

PROCESSO : 0600015-88.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ

INTERESSADO : LAERTE CALIL DE FREITAS

INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA - AREAL/RJ

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - AREAL/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-88.2022.6.19.0040 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - AREAL/RJ, LAERTE CALIL DE FREITAS, JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ, PARTIDO CIDADANIA - AREAL/RJ

Edital nº 004/2023/0174

A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que os Partidos abaixo discriminados do Município de Areal/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2021, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido	Processo PJE nº	Presidente - Diretório Municipal Areal	Tesoureiro - Municipal Areal
CIDADANIA	0600015-88.2022.6.19.0040	Laerte Calil de Freitas	Jose Orestes Gonçalves Diniz
SOLIDARIEDADE	0600024-36.2022.6.19.0174	Marcelo Pipa da Costa	Manuel Flavio Saiol Pacheco Flávio Pinheiro de Padua

O inteiro teor dos processos listados pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Assistente de Chefia, matr. 09604108, digitei o presente, que foi conferido por Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matr. 09615133, e segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-64.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600102-64.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES

INTERESSADO : MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO

INTERESSADO : P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-64.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL, MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO, ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES

Edital nº 005/2023/0174

A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096 /1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual - Exercício 2020, pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - AREAL/RJ, nos autos do Processo PJe n.º 0600102-64.2021.6.19.0174, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 2º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de quaisquer atos que violem as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos.

O inteiro teor do processo pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Assistente de Chefia, matr. 09604108, digitei o presente Edital que foi conferido por Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, mat. 09615133, e segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-75.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600692-75.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANDERSON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-75.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR, ANDERSON RUFINO DOS SANTOS

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600692-75.2020.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO ID: 113307409

Considerando a manifestação da Advocacia-Geral da União no id [12906360](#) determino o arquivamento temporário do presente feito.

Ao MPE sobre o pedido de inclusão no Cadin.

Publique-se. Intime-se.

TRÊS RIOS, 14 de fevereiro de 2023.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-09.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600677-09.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDNEY VIANA COSTA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNEY VIANA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-09.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNEY VIANA COSTA VEREADOR, EDNEY VIANA COSTA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600677-09.2020.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO ID: 113307420

Considerando a manifestação da Advocacia-Geral da União no id [113050760](#) determino o arquivamento temporário do presente feito.

Ao MPE sobre o pedido de inclusão no Cadin.

Publique-se. Intime-se.

TRÊS RIOS, 14 de fevereiro de 2023.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JUÍZA ELEITORAL

192ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600004-54.2023.6.19.0192

PROCESSO : 0600004-54.2023.6.19.0192 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR : JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600004-54.2023.6.19.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PORTARIA 001/2023

O Doutor Arthur Eduardo Magalhães Ferreira, Juiz Eleitoral em exercício da 192ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Provimento CGE 07/2021,

RESOLVE:

Art.1º. Fica DISPENSADA a realização de Autoinspeção Inicial deste juízo, nos termos do Aviso VPCRE/TRE-RJ 091/2021, conforme despacho exarado neste feito e instrumentalizado pelo presente procedimento.

Arthur Eduardo Magalhães Ferreira

Juiz Eleitoral em exercício

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-94.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600061-94.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS FERNANDES PIRES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

EDITAL Nº 02/2023

O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS, nos autos do processo PCE Nº 0600061-94.2022.6.19.0196, as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (10 - REPUBLICANOS), conforme dados que seguem abaixo transcritos.

NOME: REPUBLICANOS - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

SIGA DO PARTIDO: REPUBLICANOS

ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

ELEIÇÃO: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 14/02/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-94.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600061-94.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS FERNANDES PIRES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

EDITAL Nº 02/2023

O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS, nos autos do processo PCE Nº 0600061-94.2022.6.19.0196, as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (10 - REPUBLICANOS), conforme dados que seguem abaixo transcritos.

NOME: REPUBLICANOS - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

SIGA DO PARTIDO: REPUBLICANOS

ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

ELEIÇÃO: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 14/02/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-04.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600067-04.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : CLAUDIO VIEIRA RAMOS

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

REQUERENTE : SANDRO DA COSTA SILVA

EDITAL Nº 01/2023

O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS, nos autos do processo PCE Nº 0600067-04.2022.6.19.0196, as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS (11 - PP), conforme dados que seguem abaixo transcritos.

NOME: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SIGA DO PARTIDO: PP

ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

ELEIÇÃO: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 10/02/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-04.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600067-04.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : CLAUDIO VIEIRA RAMOS

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

REQUERENTE : SANDRO DA COSTA SILVA

EDITAL Nº 01/2023

O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS, nos autos do processo PCE Nº 0600067-04.2022.6.19.0196, as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS (11 - PP), conforme dados que seguem abaixo transcritos.

NOME: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SIGA DO PARTIDO: PP

ABRANGÊNCIA: MUNICIPAL

ELEIÇÃO: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 10/02/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-34.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600065-34.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE

REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO

SENTENÇA

O presente processo judicial foi iniciado com o escopo de apurar o efetivo cumprimento da determinação emanada do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO AVANTE, em São José do Vale do Rio Preto/RJ.

No caso em tela, a referida norma impunha à mencionada legenda política que apresentasse ao Juízo desta 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro as contas de campanha (parcial e final), referentes às Eleições Gerais de 2022, impreterivelmente até o trigésimo dia posterior à realização do certame, nos termos preconizados pelo art. 49 da supracitada Resolução.

Conforme consta dos autos (id. 110965201), o partido político não prestou as contas dentro do prazo legal, razão por que foi determinada sua intimação para apresentar as contas no prazo legal de 3 (três) dias. Assim, no dia 30.11.2022 (id. 111376288), o órgão diretivo local apresentou as contas sob análise.

Verifica-se, ainda, que foram acostados aos autos, de forma parcial, os documentos exigidos pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, que demonstram a ausência de transferência de recursos públicos à legenda (Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), assim como a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de valores em pecúnia.

Importante destacar a ausência de impugnação das contas em destaque (id. 112847670).

Intimados para se manifestarem acerca do relatório preliminar (id. 113128489), os Prestadores de Contas permanecerem silentes.

O Corpo Técnico desta Zona Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 113130340), com base em falhas que comprometem a regularidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral também pugnou pelo julgamento das contas como desaprovadas (id. 113175105), na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme bem acentuou o Ministério Público, a existência de vícios graves e insanáveis irregularidades que afetam a confiabilidade das contas sob análise. Convém indagar a omissão quanto ao envio das contas parciais, a extemporaneidade das contas finais e, ainda, a ausência de abertura de conta bancária apropriada para a movimentação de recursos de ordem financeira.

Nesse contexto, faz-se premente destacar a norma contida no § 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, conforme texto que segue adiante transcrito.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Assim, torna-se patente a necessidade de abertura de contas bancárias específicas para a movimentação ou não de recursos financeiros, tendo em vista a necessidade de juntada de extratos emitidos por instituição financeira legalmente constituída como mecanismo hábil para conferir lisura e credibilidade à realização ou não de gastos dessa estirpe, conforme disposição contida na alínea "a", inc. II, art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019. Caso contrário, a norma regulamentadora deixaria a cargo das legendas políticas o cumprimento ou não desse quesito.

Importante salientar, nessa direção, a contundência da legislação, que trata dessa matéria, ao estabelecer sanções aos grêmios políticos que deixarem de atender às regras pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos. Destarte, convém mencionar as disposições contidas no § 4º, art. 77, do diploma legal acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

Por outra vertente, cabe destacar que os documentos colacionados aos autos (id. 112847687 e id. 111376289), em que pese a falta de abertura de contas específicas, apontam para a completa ausência de movimentação financeira de recursos, seja de natureza pública ou privada, o que, via de consequência, corrobora com a afirmação lançada pelos Requerentes (id. 111376289), no sentido de que o partido político não utilizou recursos financeiros durante o período eleitoral.

Compete, ainda, frisar que a norma de regência passou a exigir das agremiações municipais a obrigatoriedade de prestação das contas, relativas às Eleições Gerais, somente a partir do ano de 2018 (inc. II, art. 45). Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que a referida exigência ainda é tratada como novidade pelas legendas políticas locais, o que, via de consequência, tem contribuído para o aumento da inadimplência dos partidos políticos, acerca da prestação de contas em pleitos dessa estirpe (Eleições Estaduais e Eleições Federais).

Destarte, considerando o arcabouço de informações que até aqui foram lançadas, faz-se necessário ainda recorrer às diretrizes emanadas do princípio constitucional da razoabilidade, no

sentido de trazer aos autos a aplicabilidade do conceito de bom senso e de proporcionalidade, inerentes à boa marcha das atividades jurisdicionais. Nesse diapasão, à luz do conceito da razoabilidade, entendo que não seria absurdo considerar que a dificuldade encontrada para a apresentação das contas, nos termos preconizados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ocorreu em virtude da inovação contida no art. 45 do referido diploma legal, uma vez que não fazia parte das obrigações das legendas partidárias municipais, até o ano de 2018, a dever de prestar contas referentes às Eleições Gerais. Nesse entendimento, avaliamos que a aplicação da sanção mais gravosa, ou seja, a declaração das contas como não prestadas, teria o condão de ultrapassar as fronteiras da proporcionalidade ora invocada, por ausência de abertura de conta bancária específica e de outras irregularidades que foram apontadas na fase de instrução dos autos.

Destarte, com fulcro no quadro acima desenhado, acolho a manifestação do Ministério Público e do Corpo Técnico desta Zona Eleitoral, para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO AVANTE (70 - AVANTE), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, acerca das Eleições Gerais de 2022, com fundamento no inciso III, art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019.

Deixo de impor ao grêmio político local as penas estabelecida pelo inc. § 5º c/c § 7º do art. 74 da Resolução em apreço, ante a ausência de comprovação de arrecadação e de aplicação de recursos de natureza financeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, em obediência ao mandamento contido no art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Certifico o trânsito em julgado desta decisão, anote-se o resultado deste julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em atenção às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas as determinações judiciais susoditas, retornem conclusos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto/RJ, datado e assinado eletronicamente.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-19.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600066-19.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLEBER MOREIRA KAPPLER

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

REQUERENTE : MARCELO FERNANDO RAMOS

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

REQUERENTE : PARTIIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

REQUERENTE : RENILDA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

SENTENÇA

O presente processo judicial foi iniciado com o escopo de apurar o efetivo cumprimento da determinação emanada do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL (22 - PL), em São José do Vale do Rio Preto/RJ.

No caso em tela, a referida norma impunha à mencionada legenda política que apresentasse ao Juízo desta 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro as contas de campanha (parcial e final), referentes às Eleições Gerais de 2022, impreterivelmente até o trigésimo dia posterior à realização do certame, nos termos preconizados pelo art. 49 da supracitada Resolução.

Conforme consta dos autos (id. 110965221), o partido político não prestou as contas dentro do prazo legal, razão por que foi determinada sua intimação para apresentar as contas no prazo legal de 3 (três) dias. Assim, no dia 19.12.2022 (id. 112064921), o órgão diretivo local apresentou as contas sob análise.

Verifica-se, ainda, que foram acostados aos autos, de forma parcial, os documentos exigidos pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, que demonstram a ausência de transferência de recursos públicos à legenda (Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), assim como a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de valores em pecúnia.

Importante destacar a ausência de impugnação das contas em destaque (id. 112714700).

Intimados para se manifestarem acerca do relatório preliminar (id. 112961220), os Prestadores de Contas permanecerem silentes.

O Corpo Técnico desta Zona Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 113128460), com base em falhas que comprometem a regularidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral também pugnou pelo julgamento das contas como desaprovadas (id. 113173686), na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme bem acentuou o Ministério Público, a existência de vícios graves e insanáveis irregularidades que afetam a confiabilidade das contas sob análise. Convém indagar a omissão quanto ao envio das contas parciais, a extemporaneidade das contas finais e, ainda, a ausência de abertura de conta bancária apropriada para a movimentação de recursos de ordem financeira.

Nesse contexto, faz-se premente destacar a norma contida no § 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, conforme texto que segue adiante transcrito.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Assim, torna-se patente a necessidade de abertura de contas bancárias específicas para a movimentação ou não de recursos financeiros, tendo em vista a necessidade de juntada de extratos emitidos por instituição financeira legalmente constituída como mecanismo hábil para conferir lisura e credibilidade à realização ou não de gastos dessa estirpe, conforme disposição

contida na alínea "a", inc. II, art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019. Caso contrário, a norma regulamentadora deixaria a cargo das legendas políticas o cumprimento ou não desse quesito.

Importante salientar, nessa direção, a contundência da legislação, que trata dessa matéria, ao estabelecer sanções aos grêmios políticos que deixarem de atender às regras pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos. Destarte, convém mencionar as disposições contidas no § 4º, art. 77, do diploma legal acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

Por outra vertente, cabe destacar que os documentos colacionados aos autos (id. 112851794 e id. 111804821), em que pese a falta de abertura de contas específicas, apontam para a completa ausência de movimentação financeira de recursos, seja de natureza pública ou privada, o que, via de consequência, corrobora com a afirmação lançada pelos Requerentes (id. 112111303), no sentido de que o partido político não utilizou recursos financeiros durante o período eleitoral.

Compete, ainda, frisar que a norma de regência passou a exigir das agremiações municipais a obrigatoriedade de prestação das contas, relativas às Eleições Gerais, somente a partir do ano de 2018 (inc. II, art. 45). Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que a referida exigência ainda é tratada como novidade pelas legendas políticas locais, o que, via de consequência, tem contribuído para o aumento da inadimplência dos partidos políticos, acerca da prestação de contas em pleitos dessa estirpe (Eleições Estaduais e Eleições Federais).

Destarte, considerando o arcabouço de informações que até aqui foram lançadas, faz-se necessário ainda recorrer às diretrizes emanadas do princípio constitucional da razoabilidade, no sentido de trazer aos autos a aplicabilidade do conceito de bom senso e de proporcionalidade, inerentes à boa marcha das atividades jurisdicionais. Nesse diapasão, à luz do conceito da razoabilidade, entendo que não seria absurdo considerar que a dificuldade encontrada para a apresentação das contas, nos termos preconizados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ocorreu em virtude da inovação contida no art. 45 do referido diploma legal, uma vez que não fazia parte das obrigações das legendas partidárias municipais, até o ano de 2018, a dever de prestar contas referentes às Eleições Gerais. Nesse entendimento, avaliamos que a aplicação da sanção mais gravosa, ou seja, a declaração das contas como não prestadas, teria o condão de ultrapassar as fronteiras da proporcionalidade ora invocada, por ausência de abertura de conta bancária específica e de outras irregularidades que foram apontadas na fase de instrução dos autos.

Destarte, com fulcro no quadro acima desenhado, acolho a manifestação do Ministério Público e do Corpo Técnico desta Zona Eleitoral, para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL (22 - PL), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, acerca das Eleições Gerais de 2022, com fundamento no inciso III, art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019.

Deixo de impor ao grêmio político local as penas estabelecida pelo inc. § 5º c/c § 7º do art. 74 da Resolução em apreço, ante a ausência de comprovação de arrecadação e de aplicação de recursos de natureza financeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, em obediência ao mandamento contido no art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Certifico o trânsito em julgado desta decisão, anote-se o resultado deste julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em atenção às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas as determinações judiciais susoditas, retornem conclusos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto/RJ, datado e assinado eletronicamente.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-10.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600853-10.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA SILVA DE FARIA VEREADOR

REQUERENTE : ROSANA SILVA DE FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-10.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA SILVA DE FARIA VEREADOR, ROSANA SILVA DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador ROSANA SILVA DE FARIA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final não foi entregue.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

A candidata foi devidamente intimada, mas não apresentou resposta.

Não foi possível o exame técnico das contas, tendo em vista que a requerente não realizou a PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS no período estabelecido pela Resolução 23.607/2019 e tão pouco o fez após a intimação pessoal, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexado.

Na análise técnica realizada pelo analista desta serventia foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal o que compromete a sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimada, a prestadora não apresentou resposta à intimação, bem como instrumento de mandato de constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata ROSANA SILVA DE FARIA.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, a candidata ficará impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Determino que permaneça a anotação de irregularidade na prestação de contas - não prestação, automaticamente lançada pelo TSE após a verificação da omissão da prestação de contas, nos termos do art. 49, §5º da Resolução 23.607/2019 / TSE.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-26.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600839-26.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA VEREADOR

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-26.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA VEREADOR, LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final não foi entregue.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

O candidato foi devidamente intimado, mas não apresentou resposta.

Não foi possível o exame técnico das contas, tendo em vista que o requerente não realizou a PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS no período estabelecido pela Resolução 23.607/2019 e tão pouco o fez após a intimação pessoal, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexado.

Na análise técnica realizada pelo analista desta serventia foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal o que compromete a sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta à intimação, bem como instrumento de mandato de constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Determino que permaneça a anotação de irregularidade na prestação de contas - não prestação, automaticamente lançada pelo TSE após a verificação da omissão da prestação de contas, nos termos do art. 49, §5º da Resolução 23.607/2019 / TSE.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-93.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600841-93.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO BESSA MAIA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE LEONARDO BESSA MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-93.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO BESSA MAIA VEREADOR, JOSE LEONARDO BESSA MAIA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JOSÉ LEONARDO BESSA MAIA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final não foi entregue.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

O candidato foi devidamente intimado, mas não apresentou resposta.

Não foi possível o exame técnico das contas, tendo em vista que o requerente não realizou a PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS no período estabelecido pela Resolução 23.607/2019 e tão pouco o fez após a intimação pessoal, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexado.

Na análise técnica realizada pelo analista desta serventia foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal o que compromete a sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta à intimação, bem como instrumento de mandato de constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato JOSÉ LEONARDO BESSA MAIA.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Determino que permaneça a anotação de irregularidade na prestação de contas - não prestação, automaticamente lançada pelo TSE após a verificação da omissão da prestação de contas, nos termos do art. 49, §5º da Resolução 23.607/2019 / TSE.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-70.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600849-70.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : ELIANE SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-70.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS SANTANA VEREADOR, ELIANE SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador ELIANE SANTOS SANTANA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final não foi entregue.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

A candidata foi devidamente intimada, mas não apresentou resposta.

Não foi possível o exame técnico das contas, tendo em vista que a requerente não realizou a PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS no período estabelecido pela Resolução 23.607/2019 e tão pouco o fez após a intimação pessoal, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexado.

Na análise técnica realizada pelo analista desta serventia foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal o que compromete a sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimada, a prestadora não apresentou resposta à intimação, bem como instrumento de mandato de constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata ELIANE SANTOS SANTANA.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, a candidata ficará impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Determino que permaneça a anotação de irregularidade na prestação de contas - não prestação, automaticamente lançada pelo TSE após a verificação da omissão da prestação de contas, nos termos do art. 49, §5º da Resolução 23.607/2019 / TSE.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-71.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600836-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO
VEREADOR

REQUERENTE : SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-71.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO
VEREADOR, SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador SEBASTIÃO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final não foi entregue.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

O candidato foi devidamente intimado, mas não apresentou resposta.

Não foi possível o exame técnico das contas, tendo em vista que o requerente não realizou a PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS no período estabelecido pela Resolução 23.607/2019 e tão pouco o fez após a intimação pessoal, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexado.

Na análise técnica realizada pelo analista desta serventia foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal o que compromete a sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta à intimação, bem como instrumento de mandato de constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato SEBASTIÃO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Determino que permaneça a anotação de irregularidade na prestação de contas - não prestação, automaticamente lançada pelo TSE após a verificação da omissão da prestação de contas, nos termos do art. 49, §5º da Resolução 23.607/2019 / TSE.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK

Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-58.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600617-58.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JOAO ZEGHIR NETO VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

REQUERENTE : JOSE JOAO ZEGHIR NETO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-58.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JOAO ZEGHIR NETO VEREADOR, JOSE JOAO ZEGHIR NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505

DECISÃO

Considerando a informação prestada id 112437147 ;

Considerando que houve petição do advogado solicitando dilação de prazo para saneamento das divergências apontadas no Relatório preliminar , entre elas a falta de instrumento de procuração ,e que dessa forma, demonstra -se conhecimento pela parte das diligências apontadas;

Considerando que decorrido o prazo não houve manifestação das partes

Considerando que o requerente foi citado no endereço informado na qualificação dos autos , o mesmo não tendo sido encontrado..

Desta feita, permanecendo inerte o requerente e permanecendo a irregularidade processual, DETERMINO a manutenção da sentença ID 105271243 com julgamento das CONTAS NÃO PRESTADAS.

Proceda-se às anotações pertinentes discriminadas na sentença ,

Após o cumprimento das formalidades de praxe , arquite-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-68.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600487-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANILDA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : VANILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-68.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANILDA DE OLIVEIRA VEREADOR, VANILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Considerando a informação id 112413999 e tendo em vista que mesmo após a citação pessoal o requerente permaneceu inerte e não procedeu à regularização processual, DETERMINO a manutenção da sentença ID 100653400 do julgamento das CONTAS NÃO PRESTADAS.

Proceda-se às anotações pertinentes discriminadas na sentença ,

Após o cumprimento das formalidades de praxe , arquite-se.

200ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 01/2023**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

200ª Zona Eleitoral / Duque de Caxias/ RJ

Edital nº 001/2023

O Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, MM. Juiz Eleitoral da 200ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1 D R J 2 3 0 2 8 2 2 5 0 9, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1824*****	TARCIO LEONARDO DE LIMA CARVALHO	200ª ZE
02	1824*****	TARCIO LEANDRO DE LIMA CARVALHO	200ª ZE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passo neste município de Duque de Caxias, em 14/02/2023. Eu, Thiago Silva de Britto, Técnico Judiciário, matrícula 00706077, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Guimarães Gavião Pinto

Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 000021-14.2015.6.19.0001

PROCESSO : 000021-14.2015.6.19.0001 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

ADVOGADO : PERLA TEDESCHI ABRAHAO (117045/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 000021-14.2015.6.19.0001 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIA CRISTINA DE SOUZA, VANESSA FABIANE FERREIRA, PERLA TEDESCHI ABRAHAO - RJ117045

INTIMAÇÃO

Intimo V.S.ª da baixa da guia de multa nº 037063306, com vencimento em 07/02/2023 , e da emissão da guia nº 037092399, com vencimento em 07/03/2023.

RIO DE JANEIRO, 15 de fevereiro de 2023.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti

Analista Judiciário

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600079-62.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600079-62.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INTERESSADO : SR/PF/RJ
INVESTIGADO : ELAINE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600079-62.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ELAINE ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, para o dia 09/03/2023, às 12h50min, que será realizada na sala de audiências do Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Sala 612 - Lâmina II - Castelo - Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se o investigado por mandado, devendo constar deste a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e, *ad cautelam*, a Defensoria Pública da União.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600126-36.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600126-36.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : SR/PF/RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : NELI FRAGA NERY DA SILVA
ADVOGADO : CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600126-36.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: SR/PF/RJ

INVESTIGADO: NELI FRAGA NERY DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, para o dia 09/03/2023, às 12h40min, que será realizada na sala de audiências do Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Sala 612 - Lâmina II - Castelo - Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se o investigado por mandado, devendo constar deste a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e, *ad cautelam*, a Defensoria Pública da União.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600093-46.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600093-46.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : SR/PF/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : GENEILTON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSENILDE TELES DE MOURA (184908/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600093-46.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: SR/PF/RJ

INVESTIGADO: GENEILTON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, para o dia 09/03/2023, às 12h20min, que será realizada na sala de audiências do Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Sala 612 - Lâmina II - Castelo - Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se o investigado por mandado, devendo constar deste a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e, *ad cautelam*, a Defensoria Pública da União.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600096-98.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600096-98.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600096-98.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOSO

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Ciente da decisão da 2ª CCR/MPF de fl.21 (Id 104424102). Arquivem-se os autos.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600291-49.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600291-49.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : SR/PF/RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIROINVESTIGADO : COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO
BRASIL

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : IRAPUAN RAMOS SANTOS

INVESTIGADO : MARCO ANTONIO FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600291-49.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: SR/PF/RJ

INVESTIGADO: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO
BRASIL

DESPACHO

Designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, para o dia 09/03/2023, às 12h30min, que será realizada na sala de audiências do Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Sala 612 - Lâmina II - Castelo - Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se o investigado por mandado, devendo constar deste a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e, *ad cautelam*, a Defensoria Pública da União.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600042-35.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600042-35.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : SR/PF/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : BIANCA MOTA VENEU (169516/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600042-35.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: SR/PF/RJ

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, para o dia 09/03/2023, às 12h10min, que será realizada na sala de audiências do Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Sala 612 - Lâmina II - Castelo - Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se o investigado por mandado, devendo constar deste a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e, *ad cautelam*, a Defensoria Pública da União.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Edital nº 14/2023

De ordem a Exma. Sr.ª Juíza Eleitoral da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dr.ª Ana Lúcia Vieira do Carmo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do PATRIOTA, através do Processo nº PCE 0600103-89.2022.6.19.0214 a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE nº 23.607 /19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de

Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano e dois mil e vinte e três, Eu, Maria Gisele S. Farias, Matrícula 00715182, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

241ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-49.2023.6.19.0241

PROCESSO : 0600001-49.2023.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MEL CHA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-49.2023.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: MEL CHA BRITO

DECISÃO

Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2202815688, inscrições eleitorais n.º 18506447****, requerida em 09/12/2022 (SITUAÇÃO: LIBERADA) e n.º 18506449****, requerida em 13/12/2022 (SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora Sr.ª MEL CHÃ BRITO.

Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da Justiça Eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.

Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.

Determino a regularização da inscrição n.º 18506447**** e o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 18506449****, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/01.

Anote-se no sistema ELO;

Publique-se;

Intime-se;

Arquive-se.

Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital)

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-68.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600495-68.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : **256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
REQUERENTE : FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

EDITAL Nº 05/2023

A Exma. Dra. LUCIANA CESÁRIO DE MELO NOVAIS, Juíza da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO - CARGO: VEREADOR

Fellipe Ramalho Rodrigues Costa - 10010 - Republicanos

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábica Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-68.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600495-68.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

REQUERENTE : FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 113341214.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) [35](#) [35](#) [35](#)
ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ) [32](#) [32](#) [32](#)
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) [7](#) [7](#)
ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) [119](#)
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) [46](#) [46](#)
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) [84](#) [84](#)
ALISSON CLEFFS (174554/RJ) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#)
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) [36](#) [36](#)
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) [7](#) [7](#) [7](#)
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) [16](#) [16](#)
ANDREA GARCIA DIAS DA CRUZ (67907/RJ) [20](#) [20](#)
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) [36](#) [36](#)
BIANCA MOTA VENEU (169516/RJ) [123](#)
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ) [83](#) [83](#)
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) [104](#) [104](#) [104](#) [105](#) [105](#) [105](#)
CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO (104240/RJ) [60](#)
CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ) [120](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [8](#) [22](#) [22](#) [22](#)
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) [10](#) [10](#)
CLEIDE SOUZA PECLAT (126835/RJ) [21](#)
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#)
[38](#) [38](#)
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) [68](#) [68](#) [68](#)
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) [94](#) [94](#) [96](#) [96](#) [100](#) [100](#)
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) [8](#) [22](#) [22](#) [22](#)
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) [40](#) [40](#) [44](#) [44](#) [46](#) [46](#) [64](#)
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) [49](#) [49](#) [60](#) [61](#) [61](#)
FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ) [23](#)
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) [16](#) [16](#)
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) [10](#) [10](#) [41](#) [41](#)
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) [122](#)
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) [69](#) [69](#) [69](#)
HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#)
IGOR BOTTONI CABRAL (143041/RJ) [57](#)
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) [15](#) [15](#) [15](#) [20](#) [20](#) [28](#) [28](#) [28](#)
JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ) [23](#)
JANDERSON CUSTODIO VILELA (205098/RJ) [41](#) [41](#)
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) [9](#) [9](#) [42](#) [42](#) [43](#) [43](#) [45](#) [45](#) [47](#)
[47](#)
JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ) [85](#) [85](#)
JOSE FREITAS JUNIOR (167174/RJ) [58](#)
JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#)
JOSENILDE TELES DE MOURA (184908/RJ) [121](#)
JOSIANE DA CONCEICAO XEREM (152494/RJ) [57](#)
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) [8](#) [22](#) [22](#)
LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ) [23](#)

LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO (158642/RJ) 29
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 42 42 43 43 45 45 47
47
LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ) 84 84 84
LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ) 23
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 8
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 102 102 102 103 103 103
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 7
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ) 95 95 95
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 22 22 22 86 86 86 86
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 7 7 7
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 37
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) 7
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38
38
MARILENA DE FARIA SARMENTO (124057/RJ) 29
MATHEUS DA SILVA COUTINHO (222392/RJ) 78
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 102 102 102 103 103 103
NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) 7
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 118 118
PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ) 7
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 69 69 69
PERLA TEDESCHI ABRAHAO (117045/RJ) 119
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 8 22 22 22
RAFAELA CAVALCANTE TEIXEIRA (226694/RJ) 88
REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ) 38
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 105 105 105
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 124 124 125 125
ROGERIO VIEIRA DA SILVA (091823/RJ) 48
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ) 49 61
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 117 117
SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ) 15 15 15
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 41 41
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 69 69 69
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 65
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 27 27 27 96 96
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 89 89 89
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 71 71

ÍNDICE DE PARTES

23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL 28
A APURAR 66
AGNALDA OLIVEIRA VITAL 38
ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS 43
ALAIR PEROBELLI DA ROSA 68
ALESSANDRO SILVA DA COSTA 7
ALINE DE SA PEREIRA 89

ALMIR DA CONCEICAO BARRETO 38
ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA 104 105
ANA BEATRIZ DA COSTA FONSECA SILVA 33
ANA KAROLINA LANES SILVA 71
ANDERSON RUFINO DOS SANTOS 100
ANDRE DE SOUZA CORREIA 27
ANDRE LUIZ MARTINHO DA SILVA 72
ANDRE LUIZ MARTINO DA SILVA 72
ANDRE OLIVEIRA MACEDO 32
ANTENOR DE CASTRO REGO NETO 20
ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES 99
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 105
AVANTE - SAO FIDELIS - RJ - MUNICIPAL 32
BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. 119
BRUNO RIBEIRO PENA 69
CELIO DE SOUZA E SILVA 74 75 76 77
CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA 83
CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES 68
CHRISTINE SANTOS DE JESUS 70
CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) 15
CLAUDIO VIEIRA RAMOS 104 105
CLEBER MOREIRA KAPPLER 108
CLEIDE SOUZA PECLAT 21
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BELFORD ROXO 91
COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 122
COSME RICARDO PIRES DA SILVA 34
CRISTIANO ARAUJO BRAGA 95
DANIEL LOUREIRO DOS SANTOS 31
DANIEL MENDONCA DELUQUI 32
DANIELA LOUREIRO DOS SANTOS 31
DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA 49 61
DIONISIO DE SOUZA LINS 23
DIVA ALVES DA SILVA ROSA 47
DPF/NIG/RJ 49 61 66
Destinatário Ciência Pública 33 68 77 97 98 99 102 105 124
Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO 22
EDJANE SILVA DO NASCIMENTO 60
EDMILSON SANTOS REIS 69
EDNEY VIANA COSTA 101
EDSON DA SILVA MOTA 41
EDUARDO BENEDITO LOPES 7
EDVALDO FERREIRA BORGES 74 75 76 77
ELAINE ALVES DE CARVALHO 119
ELEICAO 2018 ERICK MARCIO MENDES MUNIZ DEPUTADO ESTADUAL 20
ELEICAO 2020 ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 83

ELEICAO 2020 COSME RICARDO PIRES DA SILVA PREFEITO 34
ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 EDNEY VIANA COSTA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 EDSON DA SILVA MOTA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS SANTANA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ERIVALDO SUTERO DE SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA VEREADOR 124 125
ELEICAO 2020 GRAZIELE VILLARINHO BARBOSA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 HELDER PEDRO BARROS PREFEITO 86
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA VICE-PREFEITO 34
ELEICAO 2020 JOSE JOAO ZEGHIR NETO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO BESSA MAIA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR 36
ELEICAO 2020 JULIANO DE FREITAS COSTA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO MARTINS DA ROSA VEREADOR 10
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ARRUDA VICE-PREFEITO 86
ELEICAO 2020 MARCOS ROBERTO DE PAULA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR 41
ELEICAO 2020 NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO VEREADOR 40
ELEICAO 2020 RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO VEREADOR 46
ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR 71
ELEICAO 2020 ROSANA SILVA DE FARIA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO VEREADOR 9
ELEICAO 2020 VALDILENE DOS SANTOS CARIUS VEREADOR 94
ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR 42
ELEICAO 2020 VANILDA DE OLIVEIRA VEREADOR 118
ELEICAO 2022 ANTENOR DE CASTRO REGO NETO DEPUTADO ESTADUAL 20
ELEICAO 2022 PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL 16
ELIANE SANTOS SANTANA 114
ELIETE LIBERATA DA SILVA 84
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 22
EMERSON GARCIA DE DEUS 91
ERICK MARCIO MENDES MUNIZ 20
ERIVALDO SUTERO DE SOUZA 46
FABIANA MORAIS DA SILVA 27
FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA 58
FABIO FRANCISCO DOS SANTOS 27
FABIO GOMES DA SILVA 84
FABIO MANOEL GUIMARAES 29
FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR 105
FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA 124 125
FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA 38
FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA 38
FLAVIO PINHEIRO DE PADUA 97
FLAVIO VINICIUS SCHNITTER CAVALCANTI 73

FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 35
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 104 105
GENEILTON SILVA DE OLIVEIRA 121
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 102 103
GLACIANE SERRA PINA 89
GRAZIELE VILLARINHO BARBOSA 85
HELDER PEDRO BARROS 86
IRAPUAN RAMOS SANTOS 122
ISAIAS PINHEIRO LIMA 38
ISMAEL DAVID FERREIRA 89
IVANIR PEREIRA LEITE 38
JALMIR CABRAL JUNIOR 74 75 76 77
JANE DE CASTRO CARDOSO 15
JOAO CARLOS SOARES GURGEL 22
JOMAR JOTHA DE SOUZA 38
JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE 105
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 28
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO 123
JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA 34
JOSE JOAO ZEGHIR NETO 117
JOSE LEONARDO BESSA MAIA 113
JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ 98
JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA 36
JULIANO DE FREITAS COSTA 44
JULIO CESAR ESTEVES 95
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ 49 61
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ 77 77
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ 78
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 101 101
Jocemar dos Santos Simplício 37
KAREN DE AZEVEDO MARCELLO 73
KARINA DE AZEVEDO MARCELLO 73
LAERTE CALIL DE FREITAS 98
LAISA DE SOUZA NEVES 38
LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA 38
LEILA MARINS SARMENTO 90
LEONARDO RODRIGUES 22
LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA 27
LUIZ FERNANDO MARTINS DA ROSA 10
LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA 112
LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES 38
MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO 97
MARCELO ACHA ALEXANDRE 105
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 7
MARCELO COSTA TEIXEIRA 88
MARCELO FERNANDO RAMOS 108
MARCELO FERREIRA VIEIRA 96
MARCELO HODGE CRIVELLA 7

MARCELO PEREIRA FERREIRA 91
MARCELO PIPA DA COSTA 97
MARCO ANTONIO FONSECA 122
MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA 22
MARCOS DA SILVA ARRUDA 86
MARCOS EVANDRO TEIXEIRA PINTO 64
MARCOS ROBERTO DE PAULA 96
MARCOS VINÍCIOS BARBOSA MACEDO JUNIOR 78
MARCOS VINÍCIUS SARMENTO LEAL 37
MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR 41
MARLON FISCOTT ARRUDA 92
MARLUCE DOS REIS 35
MATEUS BROCHINI DE LIMA 38
MATHEUS GUIMARAES 27
MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO 99
MAYCON FISCOTT ARRUDA 92
MEL CHA BRITO 124
MILTON MELO DE SOUZA 35
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 57 58 60
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 119
NELI FRAGA NERY DA SILVA 120
NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES 96
NILDA RAMOS TRIELLI PRODUCAO E IMPRESSAO 29
NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO 40
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 102 103
P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL 99
PARTIDO CIDADANIA - AREAL/RJ 98
PARTIDO DA MOBILIZAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 90
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 15
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 68
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 69
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 8
PARTIDO LIBERAL - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ 108
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - AREAL/RJ 98
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 89
PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 104 105
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 74 75 76 77
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 74 75 76 77
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL 95
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA 84
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 35
PARTIDO SOLIDARIEDADE 97
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 105
PARTIIDO DA REPUBLICA - PR 108
PATRICIA MACHADO SACRAMENTO 49 61
PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO 38

PAULO ROBERT GOMES ALVES [49](#) [61](#)
PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA [38](#)
PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO [74](#) [75](#) [76](#) [77](#)
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA [16](#)
PHILLIP DA SILVA FERREIRA [57](#)
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT [15](#)
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO [29](#)
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO [100](#)
PROGRESSISTAS PP [104](#) [105](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [28](#) [29](#) [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [35](#)
[36](#) [37](#) [37](#) [37](#) [38](#) [38](#) [40](#) [41](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#) [48](#) [48](#) [49](#) [49](#)
[57](#) [58](#) [60](#) [61](#) [61](#) [64](#) [66](#) [68](#) [69](#) [70](#) [71](#) [71](#) [72](#) [73](#) [73](#) [74](#) [75](#) [76](#) [77](#)
[77](#) [78](#) [83](#) [84](#) [85](#) [86](#) [88](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [94](#) [95](#) [96](#) [96](#) [97](#) [98](#) [99](#) [100](#) [101](#)
[101](#) [102](#) [103](#) [104](#) [105](#) [105](#) [108](#) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [116](#) [117](#) [118](#) [119](#) [119](#) [119](#) [120](#)
[121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [124](#) [125](#)
Procuradoria Regional Eleitoral1. [7](#) [7](#) [8](#) [9](#) [10](#) [15](#) [15](#) [16](#) [20](#) [20](#) [21](#) [22](#) [23](#)
[27](#)
RAFAEL DE ATOGUIA MASSOTO [46](#)
REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL [96](#)
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE [27](#)
RENATA SOUZA DOS SANTOS [38](#)
RENILDA PEREIRA GONCALVES [108](#)
REPUBLICANOS - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ [102](#) [103](#)
ROBERTO PERCINOTO [28](#)
RODRIGO DA COSTA MEDEIROS [89](#)
ROGERIO BENTO DA COSTA [38](#)
ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO [71](#)
ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA [48](#)
ROSA MARIA CAVALCANTE [90](#)
ROSANA SILVA DE FARIA [111](#)
ROSEMBERG DE ARAUJO PINHEIRO [28](#)
SANDRO DA COSTA SILVA [104](#) [105](#)
SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO [116](#)
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO [15](#)
SIGILOSO [65](#) [65](#) [65](#) [121](#) [121](#) [121](#) [121](#)
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA [15](#)
SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA [45](#)
SR/PF/RJ [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#)
SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO [9](#)
TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA [7](#)
UNIÃO FEDERAL [8](#) [15](#) [20](#)
União Federal [34](#) [34](#) [35](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#) [94](#) [96](#) [101](#)
VALDILENE DOS SANTOS CARIUS [94](#)
VALERIA DELIBERO TATSCH [27](#)
VANDA REGINA SILVA DE ABREU [42](#)
VANESSA CANDIDA DOS SANTOS [60](#)
VANILDA DE OLIVEIRA [118](#)
VINICIUS CORDEIRO [105](#)

VINICIUS FERNANDES PIRES [102](#) [103](#)

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO [22](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600985-02.2020.6.19.0059	38
APEI 0000002-87.2018.6.19.0070	57
APEI 0000070-47.2012.6.19.0070	60
APEI 0600002-33.2021.6.19.0070	49 61
CMR 0600307-66.2022.6.19.0107	78
CumSen 0007577-80.2009.6.19.0000	8
CumSen 0600262-34.2018.6.19.0000	15
CumSen 0600467-69.2020.6.19.0040	34
CumSen 0607047-12.2018.6.19.0000	20
DPI 0600001-49.2023.6.19.0241	124
DPI 0600004-47.2023.6.19.0162	92
DPI 0600006-48.2023.6.19.0087	71
DPI 0600010-84.2023.6.19.0055	37
DPI 0600028-04.2023.6.19.0024	31
DPI 0600059-85.2023.6.19.0036	33
DPI 0600068-37.2023.6.19.0104	73
DPI 0600070-07.2023.6.19.0104	73
DPI 0600071-89.2023.6.19.0104	72
DPI 0600101-15.2022.6.19.0087	70
ExFis 0000074-60.2013.6.19.0002	29
IP 0600042-35.2020.6.19.0204	123
IP 0600079-62.2020.6.19.0204	119
IP 0600093-46.2020.6.19.0204	121
IP 0600096-98.2020.6.19.0204	121
IP 0600112-90.2021.6.19.0083	66
IP 0600126-36.2020.6.19.0204	120
IP 0600291-49.2021.6.19.0204	122
Insp 0600001-69.2023.6.19.0105	77
Insp 0600004-54.2023.6.19.0192	101
PC-PP 0000040-16.2019.6.19.0151	90
PC-PP 0600015-88.2022.6.19.0040	98
PC-PP 0600020-78.2022.6.19.0083	68
PC-PP 0600024-36.2022.6.19.0174	97
PC-PP 0600031-41.2022.6.19.0105	74 75 76 77
PC-PP 0600036-22.2022.6.19.0151	89
PC-PP 0600044-93.2022.6.19.0152	91
PC-PP 0600056-66.2022.6.19.0004	28
PC-PP 0600080-85.2021.6.19.0083	69
PC-PP 0600089-65.2021.6.19.0174	95
PC-PP 0600098-27.2021.6.19.0174	96
PC-PP 0600102-64.2021.6.19.0174	99
PC-PP 0600184-35.2021.6.19.0000	27
PC-PP 0600238-98.2021.6.19.0000	15

PC-PP 0600250-15.2021.6.19.0000 22
PCE 0600061-94.2022.6.19.0196 102 103
PCE 0600065-34.2022.6.19.0196 105
PCE 0600066-19.2022.6.19.0196 108
PCE 0600067-04.2022.6.19.0196 104 105
PCE 0600079-16.2022.6.19.0035 32
PCE 0600222-71.2020.6.19.0068 43
PCE 0600238-25.2020.6.19.0068 41
PCE 0600290-21.2020.6.19.0068 45
PCE 0600297-13.2020.6.19.0068 42
PCE 0600300-65.2020.6.19.0068 47
PCE 0600377-74.2020.6.19.0068 46
PCE 0600487-68.2020.6.19.0199 118
PCE 0600495-68.2020.6.19.0256 124 125
PCE 0600570-08.2020.6.19.0095 71
PCE 0600617-58.2020.6.19.0199 117
PCE 0600669-22.2020.6.19.0048 36
PCE 0600677-09.2020.6.19.0174 101
PCE 0600687-48.2020.6.19.0111 83
PCE 0600692-75.2020.6.19.0174 100
PCE 0600701-37.2020.6.19.0174 96
PCE 0600702-22.2020.6.19.0174 94
PCE 0600763-85.2020.6.19.0139 86
PCE 0600836-71.2020.6.19.0199 116
PCE 0600838-27.2020.6.19.0139 84
PCE 0600839-26.2020.6.19.0199 112
PCE 0600841-93.2020.6.19.0199 113
PCE 0600849-70.2020.6.19.0199 114
PCE 0600853-10.2020.6.19.0199 111
PCE 0600931-87.2020.6.19.0139 85
PCE 0600952-82.2020.6.19.0068 41
PCE 0601051-39.2020.6.19.0040 35
PCE 0601077-50.2020.6.19.0068 46
PCE 0601130-31.2020.6.19.0068 40
PCE 0601140-75.2020.6.19.0068 44
PCE 0604684-13.2022.6.19.0000 23
PCE 0605054-89.2022.6.19.0000 16
PCE 0606432-80.2022.6.19.0000 20
PetCiv 0600006-53.2023.6.19.0150 88
REI 0600174-15.2020.6.19.0068 9
REI 0601016-92.2020.6.19.0068 10
RROPCE 0600005-25.2023.6.19.0229 21
RROPCE 0600086-73.2022.6.19.0078 64
Rp 0000021-14.2015.6.19.0001 119
Rp 0600001-22.2019.6.19.0069 48
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 37
Rp 0607959-09.2018.6.19.0000 7
RpCrNotCrim 0000037-86.2014.6.19.0070 58

RpCrNotCrim 0600079-66.2022.6.19.0083 [65](#)